

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Lei n. 6.596/73 – Aprova o Código Tributário

PÁGINAS: 11 a 35

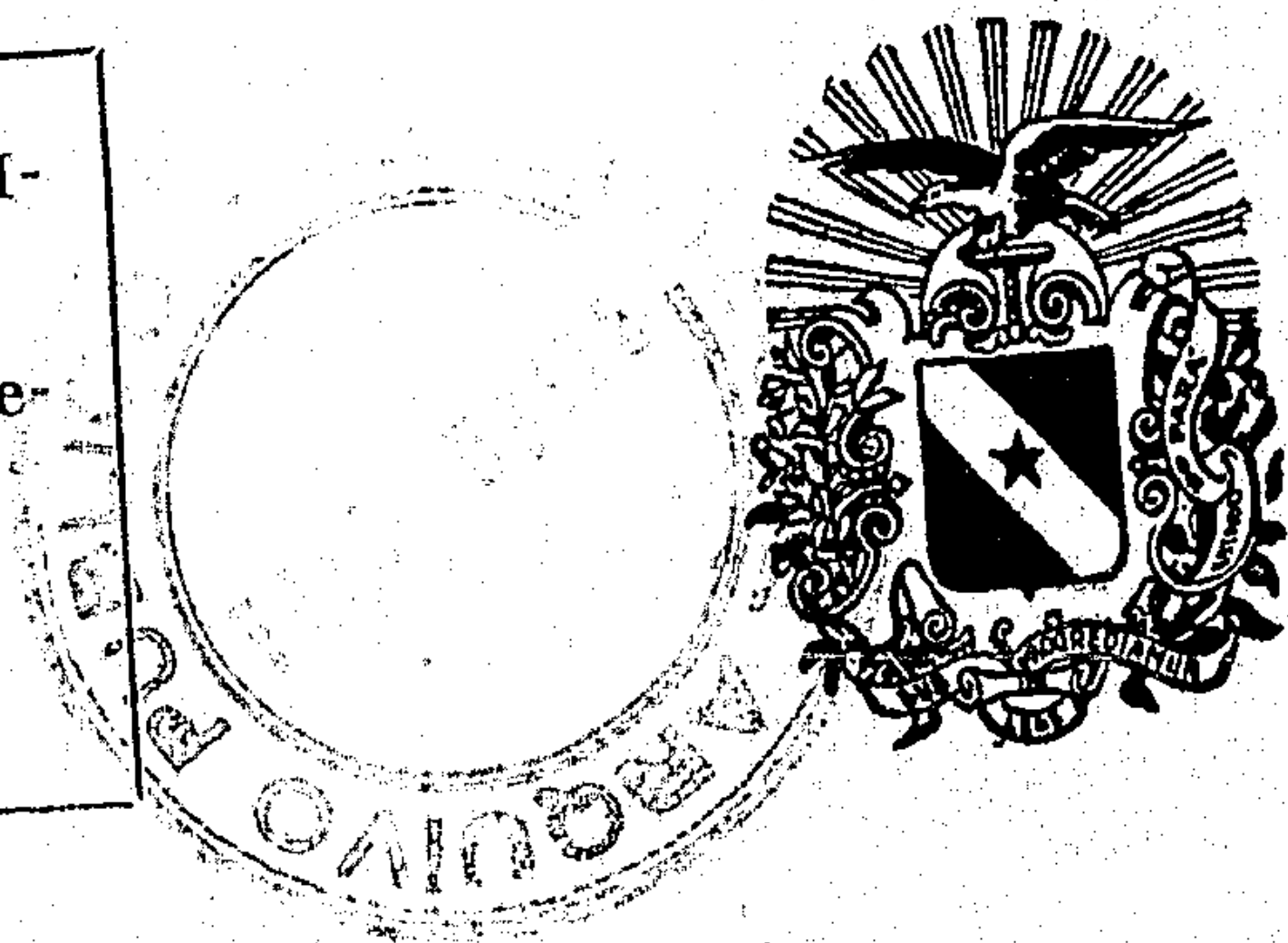
Governador do Estado
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Vice-Governador
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

PREFEITURA MUNI-
CIPAL DE CHAVES

Edital — Tomada de Pre-
ços n. 01/73

(D. Oficial)



ASSEMBLEIA LEGISLA-
TIVA DO ESTADO DO
PARÁ

Ata da 60ª Reunião Extra-
ordinária

(D. Assembléia)

República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXII — 84ª DA REPÚBLICA — Nº 22.656

BELEM — QUARTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1973

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Des. DELIVAL DE SOUSA NOBRE,
respondendo

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA
FILHO

Governo — Deputado ANTONIO AMARAL

Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO
DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA
LAUZID, em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEIRO
DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILÁCIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS
MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — MARIA DE NAZARETH DA S.
BRANDÃO, em exercício

RESUMO DESTACADO

DECRETOS ns. 8.543 e 8.544
Do Serviço Nacional de
Aprendizagem Industrial

PORTARIA n. 2.532
— SENAI — (Departa-
mento Regional do Pará)

Do Governo do Estado
do Pará
—xxxxx—

EDITAL
Do Instituto Nacional de
Colonização e Reforma
Agrária — INCRA
—xxxxx—

EDITAL — TOMADA DE
PREÇO
Da Comarca de Belém —
(Comarca de Belém)

Da Comarca de Belém —
(Hasta Pública)

Da Comarca de Conceição
do Araguaia

De Proclamas

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 8543 DE 19 DE
NOVEMBRO DE 1973

Abre a Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de Cr\$ 1.000.000,00, para reforço da dotação orçamentária consignada no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 1, da Constituição Política do Estado, da autorização contida no artigo 5.º da Lei n. 4431 de 20 de novembro de 1972, que estima a Receita e limita a Despesa para o exercício financeiro de 1973,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aberto à Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas, crédito suplementar de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), para reforço da dotação orçamentária consignada no Orçamento vigente.

Parágrafo Único. O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo terá a seguinte classificação orçamentária:

05.00 SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
05.18 DEPARTAMENTO DE OBRAS
Objeto: 09.04.1.015 — Recuperação de próprios estaduais.

0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL
1.0.0 INVESTIMENTOS
1.1.0 OBRAS PÚBLICAS Cr\$ 50.000,00
Objeto: 01.07.1.008 — Construção de Exatorias do Interior

0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL
1.0.0 INVESTIMENTOS
1.1.0 OBRAS PÚBLICAS 300.000,00
Atividade: 01.04.2.017 — Conservação e recuperação de próprios estaduais.

0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL
1.0.0 INVESTIMENTOS
1.1.0 OBRAS PÚBLICAS 650.000,00

Art. 2.º — Fica a Secretaria de Estado da Fazenda, autorizada a liberar os recursos financeiros à execução dos projetos e atividade definidos no artigo 1.º deste Decreto.

Art. 3.º — Os recursos necessários à execução deste Decreto, decorrerão da anulação parcial da dotação orçamentária consignada no Orçamento vigente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, a seguir mencionado:

05.00 SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
05.18 DEPARTAMENTO DE OBRAS
Objeto: 08.12.1.012 — Início da cons-

trução da sede da Delegacia Estadual de Trânsito.
4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0 INVESTIMENTOS
4.1.1.0 OBRAS PÚBLICAS Cr\$ 1.000.000,00

Art. 4.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de novembro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO
GUILHON
Governador do Estado
Deputado ANTONIO AMARAL
Secretário de Estado de Governo
Econ.º CARLOS ALBERTO BEZERRA
LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda
Eng.º OSMAR PINHEIRO DE SOUZA
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
(G. — Reg. n. 3967)

DECRETO N.º 8.544 DE 20 DE
NOVEMBRO DE 1973

Abre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, o crédito suplementar de Cr\$ 72.912,00, para reforço de dotação orçamentária consignada no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 91, da Constituição Política do Estado do Pará e da autorização contida no artigo 5.º da Lei n. 4.431 de 20 de novembro de 1972, que estima a Receita e limita a Despesa para o exercício financeiro de 1973,

D E C R E T A .

Art. 1.º — Fica aberto à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, o crédito suplementar de Cr\$ 72.912,00 (setenta e dois mil, novecentos e doze cruzeiros), destinado a reforço da dotação consignada no Orçamento vigente, a cargo da Fundação do Bem Estar Social do Estado do Pará.

Parágrafo Único — O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo terá a seguinte classificação orçamentária:

107.00 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
107.23 GABINETE DO SECRETARIO
Atividade: 03.04.2.103 - Desenvolvimento das atividades de assistência ao menor abandonado, a cargo da FBESP.

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES
3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
3.2.7.0 DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
FBESP Cr\$ 72.912,00

Art. 2.º — Fica a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, autorizada a liberar os recursos financeiros à execução da atividade definida no artigo 1.º deste Decreto.

Art. 3.º — Os recursos necessários à execução deste Decreto, decorrerão da anulação parcial da dotação orçamentária consignada no Orçamento Analítico da Secretaria de Estado da Fazenda, a seguir mencionada:

107.00 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
107.23 GABINETE DO SECRETARIO
Atividade: 18.01.2.049 — Serviços relacionados à aplicação de Reserva de Contingência.

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES
3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
3.2.6.0 RESERVA DE CONTINGÊNCIA Cr\$ 72.912,00

Art. 4.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO
GUILHON
Governador do Estado
Deputado ANTONIO AMARAL
Secretário de Estado de Governo
Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA
LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 3970)

PORTARIA N. 2.532 DE 20 DE
NOVEMBRO DE 1973

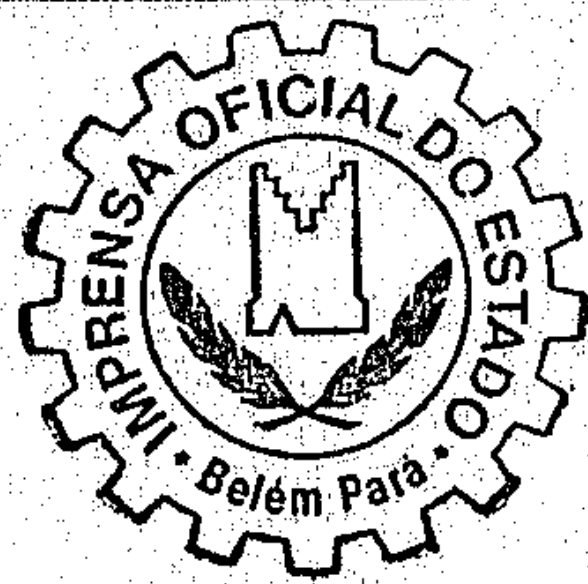
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que é dever do Governo homenagear as personalidades que pelo seu trabalho contribuíram para o engrandecimento do Estado;

CONSIDERANDO que o Senador ANTONIO JOSÉ DE LEMOS exerceu com dinamismo e descortino, de 1897 a 1912, a Intendência Municipal de Belém.

CONSIDERANDO que nesse período, graças à sua notável capacidade administrativa e elevado senso estético, a cidade de Belém, colonial e histórica, tomaria seus novos rumos de metrópole;

CONSIDERANDO que as manifestações de cultura do eminente gestor não



DIARIO OFICIAL DO ESTADO

Diretoria, Administração
Redação e Oficinas :
Av. Almirante Barroso, 735
Belém-Pará

FONES :
Gabinete do Diretor 26-0858
Diretoria de Administração 26-1196
Chefia do Expediente e Redação 26-0859

Diretor-Presidente
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação
Profa. EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

Chefe da Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBAO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	250,00	N.º atrasado ao ano, aumenta . .	0,50
Semestral..	140,00	Publicações	
N. avulso	1,00	Página comum, cada centímetro	6,00
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade - preço fixo	700,00
Anual	450,00		
Semestral..	230,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: DAS 07:30 às 12:30 horas diariamente, exce- tuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONARIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

se restringiram, unicamente, ao desenvolvimento urbanístico de Belém, mas, sobretudo, se exaltaram no cultivo das letras, das artes e da assistência médico-social do município que superiormente dirigia;

CONSIDERANDO, finalmente, que a grandeza de sua obra e de seu labor edificando a Belém dos nossos dias merece a gratidão do Estado do Pará,

R E S O L V E :
CONCEDER honras de Chefe de Es-

tado ao Senador ANTONIO JOSÉ DE LEMOS no dia da trasladação de seus restos mortais do Rio de Janeiro para Belém do Pará, a ocorrer em 17 de dezembro do ano em curso.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO
GUILHON
Governador do Estado

A N Ú N C I O S

ESTACON

Estacas, Saneamento e Construções S.A.

C.G.C. n. 04.946.406

Assembléia Geral Extraordinária
C o n v o c a ç ã o

Convidamos os acionistas de ESTACON — “Estacas, Saneamento e Construções S.A.”, a se reunirem, em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se em sua sede social à Avenida Almirante Barroso -- Alameda Moreira da Costa 14, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, no dia 28 de novembro de 1973, às 14 horas, para discutir e deliberar sobre o seguinte:

- 1) Proposta da Diretoria com parecer do Conselho Fiscal, autorizando a elevação do capital social de Cr\$ 8.017.748,00 (oito milhões, de zessete mil setecentos e quarenta e oito cruzeiros) para Cr\$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros), mediante subscrição em dinheiro;
- 2) O que ocorrer.

Belém, 19 de novembro de 1973.
LUTPHALA DE CASTRO BITAR
pela Diretoria
(Ext. Reg. n. 4269 — Dias — . . . 20, 21 e 22.11.73)

COMPANHIA DE LEITE PASTEURIZADO -- COLEIPA

C.G.C. 04.946.703

Assembléia Geral Extraordinária

C O N V O C A Ç Ã O

Ficam convidados os Senhores Acionistas da COMPANHIA DE LEITE PASTEURIZADO — COLEIPA, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no próximo dia 30 de novembro de 1973, às 10:00 (dez) horas, na sede social, à Travessa Quintino Bocaiuva, n. 959, nesta cidade, a fim de

ser deliberado sobre o seguinte:

- a) Eleição da Diretoria
- b) Eleição do Conselho Fiscal
- c) Outros assuntos

Belém, 14 de novembro de 1973.

A DIRETORIA

(T. n. 20.372. Reg. n. 4255 — Dias — 20, 21 e 22.11.73)

ESTACON

Estacas, Saneamento e Construções S.A.

C.G.C. n.º 04.946.406

Assembléia Geral Extraordinária

C o n v o c a ç ã o

Convidamos os acionistas de ESTACON — “Estacas, Saneamento e Construções S.A.”, a se reunirem, em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se em sua sede social à Avenida Almirante Barroso — Alameda Moreira da Costa, 14, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, no dia 28 de novembro de 1973, às 14 horas, para discutir e deliberar sobre o seguinte:

- 1) Proposta da Diretoria com parecer favorável do Conselho Fiscal, objetivando:
 - a) Transformação do regime jurídico da sociedade de capital autorizado, para o normal da lei de sociedade por ações;
 - b) Reforma e reestruturação dos estatutos sociais.
- 2) O que ocorrer.

Belém, 19 de novembro de 1973.

LUTPHALA DE CASTRO BITAR
pela Diretoria

(Ext. Reg. n. 4270 — Dias — . . . 20, 21 e 22.11.73).

E R R A T A

SISTEMA NACIONAL DE CENTRAIS DE ABASTECIMENTO — SINAC CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S.A. — CEASA/PA

Ata da Primeira Assembléa Geral Extraordinária, em 25 de agosto de mil novecentos e setenta e três, inserida no "D. O." nº 22.650, de 10.11.1973, saiu com incorreções.

Onde se lê "... obedecendo assim ao que dispõe o parágrafo único do art. 108, do Decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, e arts. 45 e 48 da Lei número 4728....", leia-se "... obedecendo assim ao que dispõe o parágrafo único do artigo 108, do Decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, e arts. 45 a 48 da Lei nº 4.723 .."

Onde se lê "(aa) Carlos Alberto Bezerra Lauzid, Nilson Dornellas Júnior, Afonistas, devendo ser extraídas cópias, para so Mauro", leia-se "(aa.) Carlos Alberto Bezerra Lauzid, Nilson Dornellas Júnior, Afonso Mauro".

Conservando-se na íntegra os demais dizeres.

SISTEMA NACIONAL DE CENTRAIS DE ABASTECIMENTO — SINAC

Centrais de Abastecimento do Pará S.A. CEASA/PA

() Ata da Segunda Assembléa Geral Extraordinária, em 12 de outubro de 1973.*

Aos doze dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e três, às quinze horas, na Sede Social da Empresa, à Rua Santo Antonio, 316 — 3º andar, nesta Capital, reuniram-se em Assembléa Geral Extraordinária, convocada através de Editais publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado, nos dias 3, 4 e 5 do corrente, e no jornal "A Província do Pará", nos dias 3, 4 e 5 do mês em curso, os Senhores Acionistas da "Centrais de Abastecimento do Pará S.A." — CEASA/PA, que fizeram prova de sua qualidade, representando mais de noventa por cento do Capital Social. A Sessão foi instalada pelo Diretor Presidente da Empresa, senhor Eurico Pinheiro, que, iniciando os trabalhos, convidou a mim, Anael Lemos Gonçalves, para secretariar aos mesmos ficando, assim, constituída a mesa diretora da Assembléa. O senhor Presidente solicitou que fosse lido o Edital de Convocação, o que foi feito nos seguintes termos: "Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento — SINAC — "Centrais de Abastecimento do Pará S.A." — CEASA/PA, C.G.C. 04819728/001 — Edital de Convocação. Ficam os Senhores Acionistas desta Sociedade de Economia Mista convidados a se reunirem na sua se-

de social, à Rua de Santo Antonio, 316, 3º andar, no dia 12 de outubro de 1973, às 15,00 horas, para tratarem da seguinte Ordem do Dia: 1º — Retificação e ratificação de Assembléa Geral Ordinária realizada em 21 de maio de 1973. 2º — Eleição do Conselho Fiscal. 3º — Apreciação e votação do Balanço relativo ao exercício financeiro de 1972. 4º — Apreciação e votação do Regimento Interno. 5º — Retificação e ratificação da Assembléa Geral Extraordinária realizada em 25 de agosto de 1973. 6º — Aumento de Capital Social de Cr\$ 100.000 00 (cem mil cruzeiros) para Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros). 7º — Alteração da natureza jurídica da Sociedade de S.A. para Sociedade Anônima de Capital Autorizado. 8º — Alteração dos Estatutos Sociais. Belém, 02 de outubro de 1973. (a) Anael Lemos Gonçalves — Diretor Financeiro, no exercício da Presidência". A seguir, entrou em pauta o primeiro item da Ordem do Dia, sobre o qual o senhor Presidente falou, discorrendo sobre a necessidade, para os devidos fins, de retificação a ratificação das Assembléas Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas nos dias 21 de maio e 25 de agosto, respectivamente, face a incorreções nelas contidas, tanto do Edital, como da realização propriamente dita. A seguir, foi efetuada a votação para a eleição do Conselho Fiscal que exercerá as funções relativas ao cargo, no presente exercício financeiro. Após a aprovação dos nomes aventados, foi feita a votação e foram eleitos, por unanimidade, os senhores Carlos Alberto Bezerra Lauzid, brasileiro, casado; Afonso Mauro, brasileiro, casado e Nilson Dornellas, brasileiro, casado, que foram desta forma, reeleitos para exercerem o cargo de Conselheiros Fiscais Efetivos. Como Suplentes foram eleitos: Mário Francisco Guzzo, brasileiro, casado; Rosa Maria Pereira de Vilhena, brasileira, casada e Raimundo Couto, brasileiro, casado, todos residentes e domiciliados nesta Capital. De acordo com os Estatutos Sociais, os Conselheiros perceberão a quantia equivalente a 1/2 Salário Mínimo Regional por reunião a que comparecerem, quando convocados ou na forma de lei vigente. Face ao lapso na confecção do Balanço relativo ao exercício financeiro de 1972, foi posto em apreciação e votação o citado Balanço, que, após examinado, foi aprovado pela unanimidade dos presentes. A seguir, passou-se a tratar do item 4 da Ordem do Dia, no que concerne à apreciação e votação do Regimento Interno da Empresa. O senhor Presidente, ao explicar o assunto, falou da necessidade de o Regimento Interno ser aprovado em Assembléa Geral Extraordinária e que o mesmo constasse do Edital de Convocação, embora salientasse que

o referido Regimento já havia sido aprovado pela totalidade do Capital Social, que esteve presente à Assembléa ora retificada e ratificada. Posto em votação, foi aprovado pela unanimidade dos presentes, o Regimento Interno da "Centrais de Abastecimento do Pará S.A." — CEASA/PA a seguir transcrito: "Centrais de Abastecimento do Pará S.A." — CEASA/PA — Regimento Interno — CAPÍTULO I — Constituição, Finalidade e Competência. Artigo 1º — A "Centrais de Abastecimento do Pará S.A." — CEASA/PA é uma Sociedade de Economia Mista, organizada de acordo com as normas do Grupo Executivo de Modernização de Sistema de Abastecimento — GEMAB, conforme decretos números 65.750, de 26.11.69 e 68.332, de 17.03.70, parte integrante do Sistema Nacional da Centrais de Abastecimento — SINAC, cuja gestão compete à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL. Decreto número 70.502, de 11.05.72. Artigo 2º. — A CEASA/PA tem as finalidades constantes dos seus Estatutos Sociais aprovados pela Assembléa Geral de Acionistas de 20.11.72 e, especificamente: a) A construção, instalação, exploração e administração de Centrais de Abastecimento, Hortomercados, Centros de Convergência e outros que constituam uma rede integrada da distribuição racional da produção agrícola da área de sua influência. b) — A participação nos planos e programas dos Governos Federal, Estadual e Municipal no que tange ao incentivo à Agricultura pela distribuição da produção, em interligação com as demais CEASAS. c) — O estudo, apresentação e execução de programas técnicos dirigidos a racionalizar a comercialização para incremento da produtividade agrícola e salvaguarda dos interesses sócio-econômicos do consumidor, de acordo com os seus Estatutos. Artigo 3º — No cumprimento das suas finalidades, compete à CEASA/PA: I — Promover os estudos necessários com referência à determinação da viabilidade técnico-econômica e financeira da organização, construção e funcionamento dos prédios e serviços que constituem a infra, média e super estrutura da rede de abastecimento, de acordo com as instruções e orientação do GEMAB. II — Administrar os recursos de financiamento e o capital social de forma tecnicamente correta e dentro das especificações estipuladas e aprovadas pelo GEMAB. III — Promover, contratar e supervisionar a construção das obras civis e instalações necessárias ao estrito e completo cumprimento de todas as suas finalidades. IV — Integrar-se em programas de incentivo à agricultura, preconizados pelo Governo Federal. V — Promover, organizar, supervisionar e executar por si ou por convênios com Enti-

dades públicas ou privadas (de acordo com os Estatutos), estudos pesquisas e projetos destinados à racionalização do abastecimento pelo incremento à produtividade a modernização dos sistemas de comercialização, proporcionado escoamento da produção dentro das exigências da moderna conceitualização de mercado e em atendimento aos requisitos de melhoria de hábitos alimentares. VI — Promover e executar por si ou por convênios, da mesma forma que o item V, as operações e serviços necessários à integração do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento, especificamente no que tange à divulgação de oferta, preços e demanda, fatores que constituam a "informação de mercado", de acordo com as instruções dos órgãos federais ligados ao assunto. VII — Orientar e fiscalizar as operações de comercialização, visando a minimização dos custos operacionais na supressão de ações e intervenções desnecessárias.

CAPÍTULO II Estrutura Administrativa

Artigo 4º — A estrutura da CEASA/PA é composta dos seguintes órgãos: I — Assembléia Geral de Acionistas. II — Diretoria. III — Conselho Fiscal. IV — Conselho Consultivo. CAPÍTULO III — Órgãos Integrantes, Composição e Competência. I — Da Assembléia Geral. Artigo 5º — A Assembléia Geral que tem sua caracterização nos Estatutos Sociais reunir-se-á ordinária (AGO) ou extraordinariamente (AGE) para deliberar sobre matéria de interesse da Sociedade, cabendo-lhe apreciar, opinar e decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto de exploração da Empresa, adotando as medidas que julgar convenientes à defesa desta e ao melhor desenvolvimento de suas operações. Artigo 6º — Compete à Assembléia Geral no uso de suas atribuições: a. eleger, a seu devido tempo, os membros da Diretoria; b. eleger os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal; c. eleger os 4 membros para o Conselho Consultivo de acordo com os Estatutos; d. fixar os honorários e gratificações da Diretoria e a remuneração do Conselho Fiscal; e. examinar e aprovar o Balanço Geral, a demonstração de Contas e o parecer do Conselho Fiscal; f. deliberar e decidir sobre qualquer matéria referente ao Capital Social; g. deliberar e decidir em todos os assuntos de interesse da Sociedade. II — Da Diretoria. Artigo 7º — A Diretoria tem suas atribuições estipuladas nos Estatutos Sociais. Artigo 8º — A Diretoria constitui o órgão superior de Administração executiva e compor-se-á de 4 (quatro) Diretorias, assim intituladas: 1. Diretor Presidente. 2. Diretor Financeiro. 3. Diretor Técnico. 4. Diretor Administrativo. Artigo 9º — Cabe à Diretoria: a. cumprir e fazer cumprir a legislação referente às Sociedades por Ações, os

Estatutos Sociais e as deliberações da Assembléia Geral de Acionistas; b. por em execução e fazer cumprir o Regimento Interno da Empresa; c. fixar a orientação geral dos trabalhos e operações da Companhia; d. fixar a política administrativo-salarial do pessoal, decidindo sobre criação de cargos e funções, salários, transferências, promoções, gratificações, vantagens admissões e demissões por proposta dos Diretores, nas respectivas áreas de atuação; e. aprovar e exigir o cumprimento e utilização dos manuais de serviços aplicáveis aos diversos setores da Empresa; f. apreciar as denúncias, julgar as ações faltosas e aplicar as penalidades de acordo com os regulamentos e normas aprovadas com referência a pessoal da Companhia e usuários da Central; g. distribuir e aplicar os lucros de acordo com os Estatutos Sociais e as deliberações da Assembléia Geral, ouvido o Conselho Fiscal; h. determinar a abertura ou fechamento de contas bancárias em nome da Sociedade (Banco do Brasil e Bancos oficiais); i. elaborar e apresentar à Assembléia Geral o Relatório Anual das atividades da Empresa e a programação para o exercício seguinte; j. assinar balanços, balancetes e demonstrativos de lucros e perdas da Sociedade; l. resolver em casos extraordinários e decidir sobre os omissos, dando conhecimento à Assembléia Geral quando de assunto de incumbência da mesma; m. prover substituição para Diretoria vacante e convocar a Assembléia Geral de acordo com os Estatutos Sociais; n. submeter o orçamento anual aos órgãos federais responsáveis pela coordenação do Sistema. II. 1 — Diretor Presidente. Artigo 10 — A Presidência é o órgão superior de direção da CEASA/PA e sua finalidade é assegurar a eficiência e perfeito entrosamento dos serviços para o integral cumprimento das atribuições da Empresa, dentro do Programa Nacional de Modernização do Sistema de Abastecimento, em obediência às orientações da Assembléia Geral, dos Estatutos e do Regimento em vigor. Artigo 11 — Especificamente compete ao Diretor Presidente, dentro das atribuições constantes dos Estatutos Sociais: a. dirigir, orientar e coordenar as atividades e negócios da Empresa de acordo com as diretrizes da Assembléia Geral; b. presidir as Assembléias Gerais e reuniões da Diretoria e dar execução às deliberações das mesmas; c. nomear, transferir, contratar, comissionar, promover, elogiar punir e demitir servidores de qualquer categoria, bem como exercer os demais atos de administração, aprovados pela Diretoria; d. promover medidas para preparação e aperfeiçoamento profissional do pessoal necessário às atividades técnicas da Companhia por proposta e ouvido o Diretor da Área; e.

convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral, Ordinária e Extraordinária, ressalvados os casos especiais da Lei de Sociedades por Ações; f. recorrer das deliberações da Diretoria, submetendo o assunto à Assembléia Geral de Acionistas mais próxima; g. assinar e tomar conhecimento de todas as correspondências expedidas e recebidas; h. passar procurações em conjunto com o Diretor Financeiro e/ou Técnico; i. designar os membros que deverão funcionar em comissões, inclusive de licitação; j. apresentar à Assembléia Geral Ordinária o relatório anual da Diretoria, o Balanço geral, plano de distribuição de lucros e programação para o exercício seguinte, ouvida a Diretoria e o Conselho Fiscal; l. examinar o parecer emitido pelos demais Diretores sobre programação, contratos, serviços e outras operações técnicas e financeiras destinadas ao perfeito funcionamento da Empresa, apresentando os à Diretoria para os fins de direito; m. exigir e apreciar o parecer fundamentado do Diretor Técnico quando da apresentação de Faturas sobre obras ou serviços recebidos de terceiros; n. assinar com o Diretor Financeiro cheques e outros títulos de crédito e certificados de ações; o. assinar contratos, convênios ou acordos, cumpridas e observadas as disposições estatutárias; p. assinar e determinar, em conjunto com o Diretor Técnico, a execução de medidas de caráter tecnológico destinadas à racionalização e sistematização das operações das Centrais, devidamente aprovadas em reunião de Diretoria. II. 2 — Diretor Financeiro. Artigo 12 — Nas atribuições dos Estatutos Sociais, compete ao Diretor Financeiro: a. sugerir e submeter à apreciação da Diretoria, através do Diretor Presidente, as diretrizes a serem adotadas com relação às atividades financeiras da Sociedade; b. ordenar e supervisionar a execução dos programas financeiros e contábeis da Empresa pelos órgãos subordinados; e. assinar os termos da abertura dos livros da Sociedade; f. assinar, com o Diretor Presidente, Balanços, demonstrativos de lucros e perdas e relatórios da Diretoria; g. assinar, com o Diretor Presidente, outros títulos de crédito e certificados de ações; h. ordenar e supervisionar os processos de equacionamento de dados orçamentários para estipulação de taxas de usos de áreas e serviços, combinando-os com os elementos apresentados pela Diretoria Técnica e aprovados pela Diretoria; i. organizar e estabelecer, em conjunto

com a Diretoria Técnica, os sistemas de arrecadação das taxas de áreas e serviços, que serão objeto de exame e aprovação da Diretoria; j. propor e apresentar ao Diretor Presidente, para posterior exame e aprovação da Diretoria, as medidas e processos de arrecadação de taxas para execução pelos Gerentes das Centrais e as unidades de serviço de campo; l. convocar e presidir reuniões regulamentares com as chefias dos setores subordinados, assinando as atas respectivas; m. apresentar mensalmente à Diretoria relatório das atividades da própria área; n. supervisionar a preparação da documentação contábil, financeira a ser remetida mensalmente aos órgãos financiadores e à Coordenadoria do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento, sob gestão da COBAL; o. elaborar e propor o orçamento anual, em comum acordo com as atividades planejadas pelas demais Diretorias; p. acompanhar a execução orçamentária; q. nas Centrais onde não for recomendado pelo GEMAB o preenchimento do cargo de Diretor Administrativo, o Diretor Financeiro acumulará as duas funções. II. 3 — Diretor Técnico. Artigo 13 — Conforme as atribuições dos Estatutos Sociais, compete ao Diretor Técnico: a. submeter à apreciação da Diretoria, através do Diretor Presidente, normas para o exato cumprimento das finalidades técnicas e econômicas da Companhia; b. coordenar e supervisionar a elaboração do programa de trabalho e execução de todas as atividades da área a serem desenvolvidas, de acordo com as diretrizes da Assembléia Geral e da Diretoria; c. assinar, com o Diretor Presidente e Financeiro, contratos e convênios de caráter técnico para construção, implantação e operação da Central; d. apreciar, submeter à Diretoria e, após a devida aprovação, promover e supervisionar estudos, pesquisas e implantação de sistemas e métodos de comercialização em todas as suas fases, para o aprimoramento do abastecimento, em atendimento às finalidades específicas e totais da Empresa, de incentivo à produção e defesa sócio-econômica do consumidor, de acordo com a orientação dos órgãos executores da Política Federal do Abastecimento (GEMAB — COBAL); e. supervisionar a organização de cadastros e preparação de normas e regulamentos para licitações e concorrências para obras e instalações de maquinaria e serviços; f. supervisionar a execução de programas de controle e fiscalização de obras e instalações, no cumprimento de cronogramas e especificações, visando os relatórios e emitindo fundamentados pareceres; g. conferir e atestar nas faturas apresentadas por terceiros a concordância de cronogramas, especificações técnicas e outras cláusulas constantes dos contratos; h.

promover e presidir reuniões regulamentares com as Chefias das unidades de serviço subordinadas, assinar as atas e apresentar relatórios; i. supervisionar os serviços de cadastramento de usuários, utilização de áreas, sistemas de comercialização através dos Gerentes das Centrais; j. apresentar à Diretoria Financeira os dados sobre áreas e locais a serem utilizados com as respectivas especificações e possibilidades, bem como o tipo de comércio programado para os mesmos; l. promover estudos e apresentar à Diretoria sugestões para atualização de procedimentos e métodos e as normas que serão encaminhadas aos Gerentes das Centrais; m. apresentar relatórios mensais à Diretoria; n. supervisionar a preparação dos documentos referentes à própria área, a serem encaminhados aos órgãos federais, pela Diretoria; o. assinar, com o Diretor Presidente e demais Diretores, o Balanço, o demonstrativo de contas de lucros e perdas e o relatório anual da Diretoria. II. 4 — Diretor Administrativo. Artigo 14 — De acordo com as atribuições constantes dos Estatutos Sociais, compete ao Diretor Administrativo, especificamente: a. sugerir e submeter à apreciação da Diretoria, através do Diretor Presidente, as medidas e diretrizes a serem adotadas e sugeridas com relação à administração da Empresa, em obediência às normas emanadas da Assembléia Geral; b. coordenar e supervisionar as atividades de caráter administrativo com relação a pessoal, imóveis e material de uso; c. promover e supervisionar levantamentos e pesquisas dirigidas à instrução de cadastros e fichários com referência a possíveis concessionários dos serviços a serem cedidos pela Central; d. propor à Diretoria a forma de contratação e cessação de serviços, bem como assinar com o Diretor Presidente os contratos e convênios aprovados pela Diretoria que contenham matérias administrativas; e. organizar e supervisionar os serviços de levantamentos de almoxarifado e apresentar relatórios e inventários do material permanente da Empresa; f. supervisionar os serviços de estoques permanentes de materiais, bem como o controle de entrada e saída dos mesmos; g. promover e presidir as reuniões regulamentares com os órgãos subordinados, assinar as atas e apresentar relatório à Diretoria; h. zelar pela guarda do Patrimônio da Empresa e tomar as providências cabíveis para a sua conservação, através da Diretoria Financeira e Técnica; i. supervisionar a preparação de documentos a serem apresentados aos órgãos financiadores e à Coordenadoria do Sistema de Centrais de Abastecimento; j. apresentar à Diretoria relatório anual das atividades da área, bem como a programação para o exercí-

cio seguinte; k. secretariar as reuniões de Diretoria, lavrando as respectivas atas. III — Do Conselho Fiscal. Artigo 15 — Ao Conselho Fiscal, caracterizado nos Estatutos Sociais, cabe: a. examinar trimestralmente ou a qualquer tempo, os livros, papéis e outros documentos, solicitando à Diretoria os esclarecimentos que julgar necessários; b. registrar em livro próprio as Atas das reuniões e os pareceres exarados à vista dos documentos e ações da Diretoria; c. encaminhar à Assembléia Geral Ordinária parecer sobre os negócios e operações da Empresa, no exercício de sua competência, observados o inventário, o Balanço e as contas da Diretoria; d. denunciar as irregularidades de que tiver ciência, sugerindo as medidas que entender úteis para a boa administração da Empresa; e. convocar a Assembléia Geral Ordinária, caso a Diretoria retardar tal convocação por prazo superior a trinta dias da data obrigatória, e a Extraordinária, na ocorrência de fatos graves e urgentes de competência da Assembléia Geral, na omissão da Diretoria. IV — Do Conselho Consultivo. Artigo 16 — O Conselho Consultivo tem sua estrutura e atribuições especificadas nos Estatutos Sociais. CAPÍTULO IV — Definição e Atribuições das Unidades. Artigo 17 — Assessoria — Cabe à Assessoria prestar assessoramento à Presidência e à Diretoria nos assuntos da sua especialidade. O quadro de Assesores, sua alteração e atribuições está sujeito à consulta prévia à COBAL e órgãos técnicos do GEMAB, para aprovação. Artigo 18 — Consultorias — Cabe às Consultorias orientar e assistir à Empresa nos assuntos técnicos da própria especialidade. I — Consultoria Jurídica — com as seguintes atribuições específicas: a. orientar juridicamente a Diretoria com referência a Leis, Decretos e Regulamentos aplicáveis às Sociedades de Economia Mista e às Centrais de Abastecimento integrantes do SINAC; b. tomar as providências legais e estatutárias a respeito de Assembléias Gerais, reuniões de Diretoria e Conselho Fiscal, preparando editais e atas e participando, se solicitada; c. representar a Empresa em juízo; d. orientar a Diretoria quanto a licitações, concorrências, contratos e convênios, participando, quando solicitada, de estudos e debates a respeito e da redação de documentos pertinentes, que incluam matéria legal. II — Consultoria Técnica — com as atribuições específicas de: a. assistir na coordenação de estudos e projetos Técnico-Econômicos referentes à função da Central; b. propor convênios com entidades públicas e privadas visando a política externa de abastecimento e integração com órgãos de finalidades afins; c. assistir a Diretoria na interligação com as demais Centrais do

SINAC. Artigo 19 — Serviços Especiais. I — Auditoria Interna — A Auditoria tem por finalidade específica o serviço de auditoria, visando o bom funcionamento de todas as unidades de execução e o perfeito entrosamento das mesmas entre si, na observância dos controles estabelecidos. Suas funções básicas são: a. verificar em todos os setores a exatidão dos trabalhos executados, a utilização dos manuais de serviço e o cumprimento das rotinas de serviço; b. inspecionar o estado de conservação de móveis e imóveis e de funcionamento de equipamentos diversos; c. encaminhar relatórios dos serviços executados ao Diretor Presidente, incluindo quando for o caso: 1. sugestões que visem à melhoria e racionalização dos serviços, com a supressão dos erros constatados; 2. orientação específica aos setores cuja atuação necessite de aperfeiçoamento, d. requisitar, se assim for necessário, do Diretor Presidente, a colaboração de profissionais especializados para assistência no serviço específico a ser executado. Artigo 20 — Executivos — Os serviços e funções da CEASA/PA serão desenvolvidos e executados em 4 áreas de ação: I — Administrativa. II — Financeira-Contábil. III — Técnica e econômica. IV — Operacional. § 1º — As responsabilidades e serviços das áreas são inerentes às respectivas Chefias que contarão com os setores e funcionários necessários para a execução dos serviços correspondentes. § 2º — Cabe às Chefias das Áreas a elaboração das sugestões para confecção de Manuais de Serviço a serem utilizados pelos setores mencionados no § 1º, bem como a exigência da real utilização. O Supervisor Técnico Federal, em conexão com órgãos aos quais está ligado, após examinar o assunto com a Diretoria submeterá os mesmos à aprovação do GECAT. I — DIVISÃO OU SEÇÃO ADMINISTRATIVA — com as atribuições especiais de: a. estudar, programar, coordenar e supervisionar os serviços referentes a material, pessoal e auxiliares da Sociedade; b. fornecer esclarecimentos e informações, após apreciação e discussão específica sobre o assunto da área por solicitação da respectiva Diretoria; c. programar e executar a política do pessoal, de acordo com as orientações superiores; d. assistir as reuniões regulamentares convocadas pela própria Diretoria; e. examinar e apresentar relatórios mensais e anuais das atividades desenvolvidas e a programação para o exercício seguinte; f. visar toda a documentação e expediente interno da área; g. fiscalizar os serviços de guarda, vigilância, conservação e manutenção do patrimônio da Sociedade; h. programar e executar os serviços de compra e distribuição dos materiais, bem como de estruturação de dispositivos para organização, permanên-

cia e controle de estoques necessários; i. elaborar o cadastro de fornecedores para todos os materiais e serviços a serem utilizados pela Companhia; j. participar da preparação de todos os editais de compra ou solicitação de serviços; 1. exercer outras atribuições necessárias ao desenvolvimento das atividades previstas e solicitadas pela Diretoria; m. indicar prepostos nas ações trabalhistas; n. coordenar os serviços de comunicação, providenciando o registro, recebimento e expedição de correspondências externas; o. coordenar e elaborar planos para a guarda de documentos de interesse da Central. II — DIVISÃO OU SEÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA — Tem as atribuições específicas: a. estudar, programar, coordenar e supervisionar os serviços contábeis-financeiros da Empresa; b. controlar e fiscalizar a escrituração de livros, de acordo com as orientações da COBAL e órgãos técnicos do GEMAB com referência ao Plano de Contas e outros sistemas organizados; c. organizar e supervisionar os serviços de processamento de controle de documentos contábeis com manutenção de protocolos, fichários e arquivos estritamente em dia; d. executar a programação pertinente em obediência às diretrizes superiores no que tange a: 1. Controle de desembolsos; 2. Saldos; 3. Movimentação de contas bancárias; 4. Fundos fixos; 5. Gastos autorizados; 6. Movimentação de Caixa; 7. Preparação, lançamento, movimentação de cheques; 8. Preparação dos relatórios e quadros a serem remetidos periodicamente às entidades financiadoras e à COBAL e assistir a Diretoria Financeira com relatórios mensais e anuais, dados e informações, sempre que solicitados, e as sugestões que no decorrer dos serviços tornem-se necessárias para melhoria dos procedimentos correspondentes; f. apresentar, no fim de cada exercício, a programação para o seguinte. III — DIVISÃO OU SEÇÃO TÉCNICA-ECONÔMICA — Esta Divisão subdividir-se-á em dois Setores: 1. Engenharia. 2. Economia. 1. ao Setor de Engenharia compete: acompanhar e coordenar a supervisão e elaboração dos serviços referentes a estudos, projetos e obras de engenharia, em todas as suas etapas: da preparação à recepção da obra terminada; b. fiscalizar as obras executadas por firmas empreiteiras; c. receber as obras executadas e emitir pareceres sobre o cumprimento de cláusulas contratuais e cronogramas e especificações previstas; d. preparar e executar os mapas e relatórios a serem enviados periodicamente às entidades financiadoras e à COBAL; e. assistir a Diretoria Técnica na matéria de suas atribuições; f. elaborar cronogramas e programações de estoques, necessidades e especificações de materiais; g. prover e coordenar os

serviços de conservação e manutenção de obras de construção civil, hidráulicas, elétricas, de pavimentação, etc., máquinas e equipamentos, balanças coletores e outros que se fizerem necessários com a implantação de quadros e mapas de periodicidade de revisão, relatórios mensais etc. 2. Ao Setor de Economia compete: a. elaborar estudos e programas para integração nos planos de desenvolvimento e incentivo à agricultura mediante modernização e racionalização dos sistemas de comercialização da produção; b. apresentar à Diretoria os elementos técnico-econômicos de mercado para utilização adequada das áreas, locais e estabelecimento de taxas de uso; c. programar, coordenar e executar as medidas preconizadas com referência comercialização de hortifrutigranjeiros em todas as suas fases e principalmente no que tange a: — padronização — classificação — embalagem — apresentação — vendas — sistemas de transporte — produtos — qualidades oferta-demanda — preços atacado-varejo, etc. IV — OPERACIONAL — GERÊNCIAS DE MERCADO 1. As Gerências de Mercado estão enquadradas no nível de Divisão ou Seção. 2. Cada uma das Gerências com os setores correspondentes, forma uma unidade independente das demais da mesma categoria. 3. As Gerências são criadas, de acordo com as necessidades para: a. Mercado Central; b. Hortomercados ou Mercados Satélites (conjunto e/ou Mercados Municipais que, por convênio, passem à Coordenação da CEASA/PA; c. Feiras Livres na circunstância do item anterior. 4. As Gerências estão diretamente subordinadas à Diretoria. 5. Nenhuma ação na área será executada por qualquer outra unidade de serviço, mas através das Gerências, cujos titulares terão, de preferência, grau de instrução universitária ou comprovada capacidade para o exercício da função. As Gerências reger-se-ão por Regulamento próprio, devidamente aprovado pelos órgãos Federais. 6. No desempenho de suas funções os Gerentes manterão relacionamento com as diversas Diretorias na área correspondente. CAPITULO V — DO REGIME DO PESSOAL. Artigo 21 — As relações de emprego dos servidores da CEASA/PA serão regidas pelo Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e pelo Regulamento do Pessoal da Sociedade. Artigo 22 — Excetuam-se da norma geral do artigo 21 os funcionários públicos ou autárquicos colocados à disposição da Central, cujos casos serão solucionados pela Diretoria, atendidas as formalidades legais. CAPITULO VI — DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL E ÉTICA PROFISSIONAL. Artigo 23 — No desempenho das funções que lhes foram cometidas, os servidores da CEASA/PA deverão seguir as normas de responsabilidade e ética profissional e especial-

mente; I — Nas funções de Chefia: a. promover, dirigir, coordenar, ordenar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos na unidade sob sua direção; b. manifestar-se sobre matéria pendente de solução, emanada de superiores, e decidir na de própria alçada, consultados os setores interessados; c. planejar e elaborar os programas de trabalho de sua respectiva unidade, submetendo-os à aprovação superior, empenhando-se por sua fiel execução, uma vez aprovados; d. imbuir-se de espírito de equipe e prestar colaboração aos responsáveis pela demais unidades, perseguindo seus fins específicos e o objetivo global da Empresa; e. promover, quando determinado pela autoridade superior, demonstrativos periódicos dos trabalhos a cargo da unidade e encaminhar, anualmente, o respectivo relatório; f. realizar reuniões com as chefias imediatas e subordinadas para, em debate, buscarem melhor andamento dos trabalhos e orientação geral; g. expedir instruções e determinações de sua competência relativas aos assuntos inerentes à sua unidade; h. zelar, direta e indiretamente, pela utilização adequada das instalações da unidade e pelas diretrizes de disciplina, nos recintos de trabalho; i. empenhar-se no sentido de maior redução de custo em sua área de ação, bem como a predominância de um ambiente de cordialidade e dedicação, objetivando maior rendimento e produtividade. II — Assessorias. a. pronunciar-se, em caráter especializado, sobre os assuntos encaminhados à sua apreciação; b. colaborar com a autoridade que assessoria na pesquisa, estudo e coleta de dados técnicos, administrativos e operacionais. III — Secretarias. a. redigir, quando solicitada, a correspondência da autoridade secretariada e atender às partes, prestando-lhes as informações necessárias ou encaminhando-as a quem de direito; b. controlar o movimento de documentos remetidos à autoridade superior e executar as demais tarefas que lhe foram concedidas. IV — Em todas as funções. a. desempenhar as tarefas decorrentes dos respectivos cargos que lhes forem constituídas, com eficiência, zelo e solicitude; b. colaborar com seus chefes e colegas, atentando para o bom andamento dos trabalhos de seu setor; c. executar as demais tarefas afins, determinados por seus superiores hierárquicos. CAPITULO VI — DISPOSIÇÕES GERAIS. Artigo 24 — A CEASA/PA terá um Supervisor Técnico Federal ligado à Diretoria. Artigo 25 — Suas atribuições compreendem: — a. execução local dos convênios nacionais de Informações de Mercado e de Classificação e Padronização de Produtos; — o acompanhamento local de execução do programa de Assistência Técnica e Treinamento. No que concerne ao item 5o. da Ordem do Dia, já comentado pelo Sr. Presidente an-

teriormente, tratou-se de regularizar aquele Assembleia Geral Extraordinária, principalmente no que tange ao aumento de Capital Social, alteração da natureza jurídica da Empresa e alterações estatutárias decorrentes da mesma, que não constaram no Edital de Convocação publicado nos dias 17, 18, 19 e 21 de agosto de 1973. Posto em votação, foi aprovado pela totalidade dos presentes, para sanar os equívocos constantes da mesma. Assim sendo, os Estatutos Sociais, foram alterados nos seguintes artigos: — Artigo Primeiro — A Central de Abastecimento do Pará S.A. — CEASA/PA, é uma Sociedade Anônima de Capital Autorizado, Artigo Quinto — O Capital Social Autorizado e de Cr\$ 25.000.000,00 (Vinte e cinco milhões de cruzeiros), dividido em 25.000.000 (Vinte e cinco milhões) de ações ordinárias nominativas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada, subscritas pela União Federal através da Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, pelo Estado do Pará — através do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará — IDESP, e outros. Parágrafo Primeiro — Independente da forma de integralização, as ações serão emitidas por deliberação da Diretoria. Parágrafo Segundo — As ações poderão ser integralizadas em moeda corrente nacional, créditos ou bens, observado o mínimo de 15% de realização inicial. Parágrafo Terceiro — O Capital Social Autorizado será subscrito conforme chamada da Diretoria, até o limite do Capital autorizado em Assembleia. Parágrafo Quarto — O direito de preferência é mantido sobre a proporção da subscrição inicial, Esgotada a Ordem do Dia, o Sr. Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como nenhum dos presentes se manifestasse, foram suspensos os trabalhos, pelo tempo necessário à lavratura da presente ATA. Reaberta a sessão foi a presente lida por mim, Anael Lemos Gonçalves, Secretário "ad-hoc", após o que, posta em discussão e votação, foi aprovada por todos os Acionistas, devendo ser extraída cópia, para cumprimento das formalidades legais. Assinado: Eurico Pinheiro — Presidente, Anael Lemos Gonçalves — Secretário, João Paes de Almeida — Representante da Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, Roberto José Barboza de Oliveira — Secretário Geral do IDESP. Belém, 12 de outubro de 1973. Certificamos que a presente é cópia da ATA lavrada no livro próprio, assim como, assinaturas dos Acionistas presentes. (Livro n. 1, às fls. 5 a 13). Belém, 12 de outubro de 1973. EURICO PINHEIRO Presidente

ANAEL LEMOS GONÇALVES
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o ANO de 1973 o Certificado de Habilitação Profissional do Contador (x) Sr. Jaguanhara Gomes de Oliveira, CPF—MF n. 000854992 o qual foi expedido pelo Conselho Reional de Contabilidade do Pará, em data de 26/11/1973, sob o número de ordem 139/73, estando pois o referido profissional devidamente Habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 3.295,, de 25.05.1946 a exercer sua profissão.

Belém, (PA) 1 de novembro de 1973
CARMEN CELESTE TENREIRO

ARANHA

p/ YOLANDA DE BRITO SALOMAO
CPF — MF n. 007.771.882

ASSESSORIA AO CONSELHO FISCAL

Dec. Lei 9295, de 25.05.46

Resoluções do C.F. Cont. 181 e 107/59
JAGUANHARA GOMES DE OLIVEIRA

Contador — C.R.C. PA. 6341

Atuário — M.T.P.S. N. 01

C.P.F. 000854992

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 23 de 10 de 1973 e mandada arquivar por Despacho da Junta de 1.11.73 contendo 14 folhas de ns. 9750-63 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2442/73. E, para constar, Eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 1 de novembro de 1973.

ALFREDO FERREIRA COELHO

Secretário Geral da "JUCEPA"

BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO

PANTOJA

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

* Reproduzida por ter saído com incorreções no "D.O." n. 22.651, de 13/11/1973.

(Ext. Reg. n. 4186 — Dia: 21/11/73)

FIGUEIREDO MENDONÇA S.A. —
APARELHOS DOMÉSTICOS
CGC — 04.907.507

Convidamos os nossos acionistas a reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 3 de dezembro de 1973, às 10 horas, em sua sede social situada na Avenida Nazaré n. 1307, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Leitura, discussão e aprovação do Balanço Geral, Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, tudo relativo ao exercício de 1972
 b) Eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
 c) Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal;
 d) Aumento do capital social com recursos oriundos de Fundo de Correção Monetária, Lucros Suspensos e outros créditos;

e) O que ocorrer.

Belém, 19 de novembro de 1973.

a) A Diretoria

(Ext. Reg. — n. 4298 — Dias: 21, 22 e 23/11/73).

S. A. BRAGANTINA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

C.G.C. 04922357/001

Assembléia Geral Extraordinária
 CONVOCAÇÃO

Nos termos da legislação em vigor e em obediência aos estatutos, ficam convidados os Senhores Acionistas de S. A. BRAGANTINA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 30 de novembro às 16 (dezesseis) horas, em sua sede social à Travessa Dom Romualdo Coelho, 722, nesta capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Proposta da Diretoria com parecer favorável do Conselho Fiscal, para aumento do Capital Social de Cr\$ 1.960.000,00 para Cr\$ 3.000.000,00 mediante incorporação de:

I) Correção Monetária do Ativo Imobilizado Cr\$ 138.757,77 (cento e trinta e oito mil setecentos e cinquenta e sete cruzeiros e setenta e sete centavos);

II) Correção das O.R.T.N. — Cr\$ 2.120,16 (dois mil cento e vinte cruzeiros e dezesseis centavos);

III) Capital de Giro Próprio — Cr\$ 172.580,32 (cento e setenta e dois mil quinhentos e oitenta cruzeiros e trinta e dois centavos);

IV) Reserva Especial — Lei ... 5.174/66 — Cr\$ 202.638,00 (duzentos e dois mil seiscentos e trinta e oito cruzeiros);

V) Parte do Lucro Suspenso — Cr\$ 523.903,75 (quinhentos e vinte e três mil novecentos e três cruzeiros e setenta e cinco centavos);

b) Reforma do artigo 5o. (quinto) dos Estatutos Sociais;

c) Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Belém, 19 de novembro de 1973.

GETULIO BERNAR

C.P.F. 003958898

ISMAEL C. RIBEIRO FILHO

C.P.F. 000084432

(Ext. Reg. n. 4280—Dias—21, 22 e 23/11/73)

COMPANHIA DE MINERAÇÃO SANTARÉM — COMISA —

C.G.C. 04.989.612/001

ASSEMBLÉIA GERAL

EXTRAORDINÁRIA

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

São convidados os Senhores Acionistas desta Empresa, para a Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se na nossa sede social à Rua Senador Manoel Barata, 1020, 2o. andar, às 10 (dez) horas do dia 22 (vinte e dois) de novembro de 1973 (mil novecentos e setenta e três), a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Proposta da Diretoria e Parecer favorável do Conselho Fiscal para aumento do Capital com a consequente alteração dos nossos Estatutos Sociais.

Belém, 07 de novembro de 1973.

JOAQUIM SERVERA

Diretor Presidente

CPF-MF n. 001.492.417

(Ext. — Reg. n. 5192 — Dias 13, 14 e 21.11.73)

FERRAGENS FONSECA S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária em nossa sede social à Avenida Castilhos França n. 42, às 16 horas do dia 30 do corrente, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Aumento de Capital

b) o que ocorrer

Belém, 20 de novembro de 1973.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 4274—Dias, 20, 21 e 22/11/73)

COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ — (COTELPA)

Assembléia Geral Extraordinária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas da Companhia de Telecomunicações do Pará (COTELPA), para se reunirem em Assembléia Geral Extraordi-

nária, no próximo dia 30 de novembro de 1973, às 14:00 (catorze) horas, na sede social, sita à Trav. Dr. Moraes, 121, nesta capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA:

1. Mudança de denominação social;
2. Reforma estatutária;
3. Apreciação da renúncia da Diretoria e do Conselho Fiscal;
4. Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal;
5. Fixação da remuneração da Diretoria e honorários do Conselho Fiscal;
6. Outros assuntos de interesse da sociedade.

Belém, 19 de novembro de 1973.

aa) José Manoel Ferreira Coelho

Dário Alfredo Pinheiro

José Luciano Castelo Branco

José Raimundo Marques Pimentel

Afonso Albuquerque Negrão Neto

(Ext. Reg. n. 4295—Dias—20, 21 e 22/11/73)

Perfumarias Phebo S/A

CGC — 04.911.095

SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTO
 GEMECRCA — 72/254

Assembléia Geral Extraordinária
 Convocação

Convocamos os senhores acionistas de "Perfumarias Phebo S.A.", para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no próximo dia 26 (vinte e seis) de novembro corrente, às 16,00 horas em nossa sede social sita à Travessa Quintino Bocaiuva, 687, nesta Cidade, para deliberarem sobre a seguinte proposta da Diretoria, depois de ouvido o Conselho Fiscal:

- 1 — Aumento de Capital Social através da emissão e subscrição de .. 10.000.000 (dez milhões) de ações preferenciais ao portador;
- 2 — Aumento do Capital Social com a incorporação de reserva proveniente de isenção do imposto de renda;
- 3 — Alteração dos Estatutos Sociais em decorrência das proposições anteriores; e
- 4 — O que ocorrer.

Belém, 16 de novembro de 1973.

FAUSTO SOARES FILHO

Vice Presidente

(Ext. Reg. n. 4265 — Dias — .. 20, 21 e 22.11.1973)

COMPANHIA AGROPECUÁRIA

AGROSAN

C.G.C. 04.939.757

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores Acionistas da COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGROSAN, a se reunirem em Assem-

bléia Geral Extraordinária no próximo dia 26 de novembro de 1973, às 10 horas, em sua sede social à Avenida Independência, n. 1045, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

1. — Redução do Capital Social autorizado de Cr\$ 25.499.789,00 para Cr\$ 24.223.656,00;
2. — Aumento do Capital Social autorizado totalmente subscrito de .. Cr\$ 24.223.656,00 para Cr\$ 40.000.000,00;
3. — Reforma e Consolidação dos Estatutos Sociais;
4. — Outros assuntos de interesse societário.

Belém (Pa.), 14 de novembro de 1973
PEDRO FRANCO PIVA
 Diretor-Presidente
 (T. n. 20373 — Reg. n. 4258 — Dias: 17, 20 e 21.11.74).

M O L L E R S. A.
 Comércio, Indústria
 e Representações
 C.G.C. 04.895.272
 Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO
 São convidados os Senhores Acionistas desta empresa, para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária, a rea-

lizar-se na nossa sede social à Trav. Campos Sales, n. 63 — 4o. andar, nesta cidade, às 10 horas do dia 28 de novembro de 1973, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Proposta da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal para aumento do Capital Social;
- b) Instalação de uma Filial da Empresa nesta cidade;
- c) O que ocorrer.

Belém, 16 de novembro de 1973.

Rudolph Möller
 Diretor Presidente
 CPF (M.F.) 000379402

(Ext. Reg. n. 4254 — Dias — 20, 21 e 22/11/73)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

CONSELHO REGIONAL —DO—

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)
 DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARÁ
 Travessa Quintino Bocaiúva, 1612

— Belém —
 — E D I T A L —

TOMADA DE PREÇO

Fica aberta, nos termos da Legislação em vigor, a Tomada de Preço da construção de uma escola onde irá funcionar o Centro de Formação Profissional do SENAI, na cidade de Santarém, podendo os interessados, solicitar informações e examinar o projeto do SENAI — Departamento Regional do Pará, à Trav. Barão do Triunfo, n. 2806, no horário de 8hs. às 11hs. e das 14:30hs. às 16:30hs. A referida Tomada obedecerá aos seguintes requerimentos:

- I — O prazo máximo de entrega das propostas será de 15 dias a partir da data da publicação do presente Edital, devendo serem abertas às 10 horas.
- II — As propostas serão entregues na Divisão Administrativa do Departamento Regional, devidamente fechadas.
- III — As propostas deverão ser apresentadas por firmas construtoras que já tenham participado de construções similares, e que tenham um capital igual ou superior ao provável custo da obra.
- IV — O critério adotado será o do menor preço obedecidas as exigências do projeto.
- V — O prazo de entrega da obra será o do Cronograma Físico, apresentado pelo SENAI.
- VI — As firmas licitantes deverão fazer uma caução no valor de Cr\$ 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros).

Belém, 20 de novembro de 1973.
GERSON DOS SANTOS PERES
 Diretor Regional
 (Ext. Reg. n. 4309 — Dia: 21/11/73)

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES E D I T A L

TOMADA DE PREÇOS N. 01/73

Nos termos da Portaria n. 137/73, de 16 do mês de novembro em curso, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, baixada em conformidade com o que dispõe a Lei Estadual n. 07 de 28.04.69, que disciplina as licitações praticadas pelas Prefeituras Municipais, de acordo com as normas estabelecidas no Decreto-Lei Federal de n. 200, de 25.02.67, a Comissão que este abaixo subscreve, torna público para conhecimento de quem interessar possa, que serão recebidas até às 16.00 horas do dia trinta (30) do presente mês de novembro do ano vigente, no Gabinete desta Prefeitura Municipal de Chaves ou à Rua 13 de Maio n. 85, em Belém, Capital do Estado do Pará, onde funciona o Escritório de Representação deste Município, as propostas para aquisição de equipamento abaixo descrito:

ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO

- 1 Grupo Gerador acionado por motor a óleo diesel de 18 HP, 1500—1800 RPM, trifásico, completo, com Restato, Voltímetro, Amperímetro, Quadros de comando e controle, montado em base de ferro;
- 2 Grupos Geradores acionados por motor a óleo diesel, de 11,5 a 13,0 HP, de 1800—2000 RPM, trifásico, ambos também complementados

com as peças acima descritas e necessárias aos seus funcionamentos.

CONDIÇÕES GERAIS

Os interessados deverão entregar suas propostas em envelopes lacrados, com número da "TOMADA DE PREÇOS" na parte externa, dirigidas a "Prefeitura Municipal de Chaves", diretamente à sede do Município ou através do seu Escritório de Representação em Belém, Capital do Estado, sito à Rua 13 de Maio n. 85.

As propostas deverão ser apresentadas em linguagem e explicita se manuscritas, podendo serem datilografadas e escritos os valores em algarismos e por extenso, contendo especificadamente o prazo de entrega, forma de pagamento, tempo de garantia do equipamento e, ainda, se a firma presta assistência técnica durante algum tempo.

Será vencedora a proposta que mais convier aos interesses econômicos da Prefeitura, reservando-se a esta o direito de cancelar ou anular a presente "TOMADA DE PREÇOS", se assim lhe convier.

Qualquer informação de interesse dos proponentes, poderá ser solicitada na Prefeitura local ou no escritório de Representação do Município, no endereço acima citado. Chaves, 16 de novembro de 1973.

Estevam de Moraes Espindola
 Presidente

Maria Leandro Pamphylio
 Membro
Maria José da Silva Dias
 Membro

(T. n. 20.383. Reg. n. 4279 — Dia — 21.11.73)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

LEI N. 6.596 DE 22 DE AGOSTO DE 1973

Aprova o Código Tributário do Município de Santarém, Estado do Pará.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1.º — Este Código estabelece o sistema tributário do Município, dispondo sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais.

Art. 2.º — Integram o sistema tributário do Município:

I — Impostos:

- sobre a propriedade territorial urbana;
- sobre a propriedade predial;
- sobre serviços de qualquer natureza.

II — Taxas:

- decorrentes do exercício do Poder de Polícia pelo Município;
- decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III — Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3.º — Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, não em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4.º — A lei fiscal entrará em vigor na data da sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos, que definirem hipóteses de incidência, que extinguirem ou reduzirem isenções, as quais entrarão em vigor a 1.º de janeiro do ano seguinte à sua publicação.

Art. 5.º — As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas, integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6.º — Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, e aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário ou por aqueles

aos quais seja conferida essa atribuição, através de lei ou decreto que as regulamentem.

Art. 7.º — Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do vigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimento sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1.º — Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2.º — As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8.º — Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos, obrigatoriamente, pelo contribuinte, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento do imposto, taxas e contribuição de melhoria, podendo cobrar o respectivo custo.

Art. 9.º — São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10 — Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I — tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II — tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III — tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de suas repartições administrativas.

Art. 11 — O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão qualquer mudança do domicílio, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 — Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I — apresentar declarações e guias, e escriturar, em livros próprios, os fatos, geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II — comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III — conservar e apresentar ao Fisco, quando por este solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV — prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 — O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1.º — As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2.º — Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14 — Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a ocorrência de fato gerador de obrigação decorrente, a determinação da tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 15 — O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de conclusão e suspensão do crédito tributário prescritos neste Código.

Art. 16 — O lançamento reporta-se à data em que haja surgido o fato gerador da obrigação tributária principal,

pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária e reger-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, haja instituído novos critérios para apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, outorgados maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente, a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 — Os fatos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único — A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 — o lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Técnico-Municipal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único — As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 — Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I — quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II — quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 — Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I — exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos fatos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II — fazer inspeção nos locais e esta-

belecimentos onde se exerceram as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III — exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV — notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V — requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial indispensável à realização de diligência, inclusive para inspeções dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes ou responsáveis.

Parágrafo Único — Nos casos deste artigo, os funcionários lavrarão o termo da diligência, do qual constarão, especificamente os elementos examinados.

Art. 21 — O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante publicação em órgão de imprensa que se edite no Município ou por notificação direta, feita por meio de aviso, que poderá servir como guia do pagamento.

Art. 22 — Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 — Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base do cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 — É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de base tributária, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 — O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e base de cálculo.

Art. 26 — Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária, no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 — A cobrança dos tributos far-se-á:

I — mediante pagamento em moeda corrente ou cheque diretamente à Tesouraria da Prefeitura Municipal ou por via bancária;

II — por procedimento amigável;

III — mediante ação executiva.

§ 1.º — A cobrança para pagamento diretamente à Tesouraria da Prefeitura

ou mediante via bancária, far-se-á à boca do cofre pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2.º — Expirado o prazo para o pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3.º — Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos, nos termos da Lei Federal n. 4.357, de 6 de junho de 1964, e as penalidades previstas neste Código.

Art. 28 — Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o competente lançamento e notificação.

Art. 29 — Nos casos de expedição fraudulenta de guias de lançamento, avisos e notificações, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 — Pela cobrança menor de tributos responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 — Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 — O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, ou recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 33 — O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que devido, quer em face deste Código, quer em decorrência da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II — erro de identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, renovação ou resolução de decisão condenatória.

Art. 34 — A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as re-

ferentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudiciais pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35 — O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com decurso do prazo de seis meses quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, e de três anos nos demais casos, contados:

I — nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art. 33, da data de extinção do crédito tributário;

II — na hipótese prevista no item III do Art. 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 — Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 — O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 — Os processos de restituição serão obrigatoriamente, informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados, total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX Da Precisão

Art. 39 — O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único — O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se expediu a notificação.

Art. 40 — As dívidas provenientes de tributos prescrevem em cinco (5) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos. A Dívida Ativa inferior a um décimo do salário-mínimo regional prescreve, porém, em dois (2) anos contados do prazo de vencimento, se fixado e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 — A prescrição da dívida fiscal interrompe:

I — por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, pela repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II — pela concessão de prazos especiais que dilatam o prazo para pagamento ou por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

III — pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV — pela apresentação do documento comprobatório da dívida ou juízo do inventário ou concurso de credores.

Art. 42 — Cessa em cinco (5) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário-mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43 — Os impostos municipais não incidem sobre:

I — o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios;

II — templos de qualquer culto;

III — o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social e de sociedades beneficentes, observados os requisitos do Art. 14 da lei federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

IV — o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

V — o tráfego internacional de qualquer natureza, quando representem limitações ao mesmo.

§ 1.º — O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, sendo, também, extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 2.º — A imunidade em relação ao tributo sobre os bens imóveis, referente aos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3.º — As instituições de educação, assistência social e sociedade beneficente gozarão das imunidades mencionadas no item III deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Art. 44 — São isentas de impostos municipais as atividades de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Parágrafo Único — São também isentos de impostos municipais os clubes de serviços, como tais definidos em regulamentos.

Art. 45 — A concessão de isenção apoiar-se-á, sempre, em fatores razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1.º — Entende-se como favor pessoal, não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos e determinada pessoa física ou jurídica ou a determinada categoria profissional de pessoa.

§ 2.º — As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 — As imunidades e isenções não abrangem as taxas e as contribuições de melhoria, salvo as concessões expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI Da Dívida Ativa

Art. 48 — Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 — Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 — Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único — Independentemente, de término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 — O Município fará publicar, em órgão de imprensa local, ou pelos meios habituais, nos trinta (30) dias subsequentes à inscrição, relação das dívidas ativas inscritas contendo:

I — nomes dos devedores e endereços relativos à dívida;

II — origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único — Dentro de trinta (30) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura fará a cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 — O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela auto-

ridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I — o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II — a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV — a data em que foi inscrito;

V — o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, quando for o caso.

Art. 53. — Serão cancelados, mediante despachos do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

I — legalmente prescritos;

II — de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único. — O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 54. — As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55. — As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, devidamente autenticadas, deverão conter, além dos elementos mencionados no artigo 52, a indicação do livro e da folha da respectiva inscrição.

Art. 56. — A partir da data da publicação da relação a que se refere o artigo 51, começará a fruir o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança por via amigável, ao termo do qual será ajuizada a competente ação executiva:

Art. 57. — O recebimento de débitos já ajuizados para cobrança executiva somente poderá ser feito pela Tesouraria Municipal à vista de guia, em duplicata, expedida pelos escrivães dos cartórios onde tenham curso os feitos, com o visto do Procurador Judicial da Prefeitura incumbido da cobrança da dívida, ou de guia por este expedida.

Parágrafo Único. — As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I — o nome do devedor e seu endereço;

II — o número da inscrição da dívida;

III — a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV — a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V — a indicação do cartório;

VI — as custas judiciais.

Art. 58. — Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único. — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária dispensados.

Art. 59. — O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante, de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60. — É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária, mencionados no artigo 58, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61. — Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 62. — Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I — multa;

II — proibição de transacionar com as repartições municipais;

III — sujeição a regime especial de fiscalização;

IV — suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63. — A aplicação a penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64. — Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, ve-

nha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65. — A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ao auto de infração, nos termos da lei.

§ 1.º — Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária omissão do pagamento.

§ 2.º — Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude, reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3.º — Conceitua-se, também, como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos oito (8) dias contados da data de entrada deste requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66. — A co-autoria ou a cumplicidade, nas infrações ou tentativas ou tentativas de infrações aos dispositivos deste Código, implica em relação àquelas que a praticarem em responsabilidade solidária com os autores, pelo pagamento de tributo devido, sujeitando-os às mesmas penas impostas a estes.

Art. 67. — Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68. — A sanção nas infrações das normas estabelecidas neste Código será no caso de reincidência, agravada em 30% (trinta por cento) da penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. — Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 69. — A aplicação de multa não prejudicará ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO II

Das Multas

Art. 70. — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único. — Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I — a maior ou menor gravidade da infração;

II — as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III — os atos do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 71. — É passível da multa no valor de 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional, até duas vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I — iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta, salvo nos casos dos artigos 206, 228 e 232, deste Código, quando a multa será equivalente a dez (10) vezes a taxa devida e nunca inferior a uma vez o salário-mínimo regional;

II — deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Técnico-Municipal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

III — deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados ou isentos;

IV — deixar de apresentar, dentro dos prazos respectivos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais;

V — deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VI — apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

VII — deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento.

Art. 72. — É passível de multa no valor de 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional, até três vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I — apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos;

II — negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal, que interessarem à fiscalização;

III — negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir ou dificultar a ação dos agentes do Fisco designados, expressamente, pela administração, para a execução de serviço da Fazenda Municipal;

IV — reter imposto descontado na fonte.

Art. 73. — As multas de que trata os artigos anteriores serão aplicadas, sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 74. — Ressalvadas as hipóteses do artigo 80 deste Código, serão punidas e com:

I — multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 50% (cinquenta por cento) do salário-

mínimo regional, os que cometerem infrações capazes de iludir o pagamento do tributo no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II — multa de importância igual a duas (2) vezes o valor do tributo, mas, nunca inferior a três (3) vezes o salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III — multa de 50% (cinquenta por cento) ao salário-mínimo regional, até cinco (5) vezes o valor deste:

a) — os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) — os que instruírem pedidos de isenção de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1.º — Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos das alíneas "a" e "b" do item III deste artigo, mesmo antes de vencidos os prazos do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2.º — Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I — contradição evidente entre livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II — manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação, por parte do contribuinte ou responsável;

III — remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV — omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 75. — Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que lhes devam ser pagas pela Prefeitura participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qual quer título, com a administração do Município.

SEÇÃO IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 76. — O contribuinte que houver cometido infração punida em grau má-

ximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 77. — O regime especial de fiscalização de que trata este Código será definido em regulamento.

SEÇÃO V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 78. — Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1.º — A pena de privações definitivas de isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste Código.

§ 2.º — As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 79. — Serão punidos com multa equivalente a, no mínimo, dois dias, e, no máximo, dez dias do respectivo vencimento:

I — os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II — os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a acarretar nulidades;

Art. 80. — As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 81. — O pagamento de multa decorrente do processo fiscal se tornará exigível depois de transitado em julgado, que impuser.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidência

SEÇÃO I

Dos Termos de Fiscalização

Art. 82. — A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligência, lavrará ou fará lavrar, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1.º — O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração,

ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão, inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2.º — Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo lavrado no original.

§ 3.º — A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveitada o fiscalizado ou infrator, nem o pre-judica.

§ 4.º — Os dispositivos dos parágrafos anteriores são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

SEÇÃO II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 83 — Poderão ser apreendidas as coisas móveis, mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais, do contribuinte, de responsável ou terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único — Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 84 — Da apreensão lavra-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 90. deste Código.

Parágrafo Único — O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 85 — Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 86 — As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único — Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 118 e 120 deste Código.

Art. 87 — Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º — Quando a apreensão cair em bens de fácil deteriorização, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próximo dia da apreensão.

§ 2.º — Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de cinco (5) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

Das Notificações Preliminares

Art. 88 — Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de oito (8) dias, regularize a situação.

§ 1.º — Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2.º — Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 89 — A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará a carbonete, com o "ciente" do notificado e constará os elementos seguintes:

- I — nome do notificado;
- II — local, dia e hora da lavratura;
- III — local, descrição do fato que motivou a notificação e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV — valor do tributo e da multa devidos;
- V — assinatura do notificador.

Parágrafo Único — Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 82.

Art. 90 — Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que, no prazo do artigo 88, pagar o tributo mediante notificação preliminar.

Parágrafo Único — Nesta hipótese, qualquer multa que for devida será reduzida de cinquenta por cento (50%).

Art. 91 — Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I — quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II — quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III — quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV — quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da data da última notificação preliminar.

Parágrafo Único — O autuado que, no prazo de oito (8) dias, pagar tributo, terá a redução de cinquenta por cento (50%) em qualquer multa que for devida.

SEÇÃO IV

Da Representação

Art. 92 — Quando incompetente para notificar, preliminarmente, ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode fazê-lo, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 93 — A representação far-se-á em petição assinada, mencionará, com letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e referirá os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO I

Do Auto de Infração

Art. 94 — O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I — mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II — referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III — descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV — conter a intimação do infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1.º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2.º A assinatura não constitui formalidade para validar o auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3.º Se o infrator, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 95 — O auto de infração poderá ser lavrado, cumulativamente, com o de apreensão e, neste caso, constarão, também, os elementos deste, de acordo com as disposições do artigo 84 e do seu parágrafo único.

Art. 96 — Da lavratura do auto será intimado o infrator.

I — pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II — por carta enviada pelo correio, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) para ser datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, ou por carta entregue, mediante recibo, em protocolo da repartição municipal que a expediu;

III — por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 97 — A intimação presume-se feita:

I — quando pessoal, na data do recibo;

II — quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, quinze (15) dias depois de colocada no correio e quando por carta entregue mediante protocolo na data do recibo que deste constar;

III — quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afiação ou da publicação.

Art. 98 — As intimações subsequentes à inicial serão feitas, pessoalmente, caso em que serão certificadas, no processo, por carta ou mediante edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 96 e 97 deste Código.

SEÇÃO II

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 99 — O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar, no prazo de vinte (20) dias, contados da publicação em órgão da imprensa local ou do recebimento do aviso ou guia.

Art. 100 — A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 101 — É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 102 — A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da defesa

Art. 103 — O autuado apresentará defesa, no prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Art. 104 — A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de dez (10) dias, para impugnação na forma do artigo seguinte.

Art. 105 — Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos, e, sendo o

caso, arrolará testemunhas até o máximo de três (3).

Art. 106 — Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, serão dadas vistas a funcionários da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de dez (10) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das provas

Art. 107 — Findos os prazos a que se referem os artigos 103 e 104 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 108 — As perícias deferidas mediante petição ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou ainda, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas à fiscalização.

Art. 109 — Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo e sendo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 110 — O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 111 — Não se admitirá prova fundada em exame de livros e arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimentos pessoais de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 112 — Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º Se entender necessária, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas, sucessivamente, ao autuante, ao reclamante ou ao impugnante, por cinco (5) dias, a cada um, para alegação final.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo, de dez (10) dias, para proferir decisão.

§ 3º A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo

julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste capítulo, o que for aplicável.

Art. 113 — A decisão dirigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo, expressamente, os seus efeitos, num e noutro casos.

Art. 114 — Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos recursos

SEÇÃO I

Dos recursos voluntários

Art. 115 — Da decisão de primeira instância caberão recursos voluntários para o Prefeito, interpostos no prazo de vinte (20) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 116 — É vedado reunir, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II

Da Garantia de Instância

Art. 117 — Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito ao recurso daquele recorrente que não efetuar depósito até o último dia do prazo a que se refere o artigo 115.

Parágrafo Único — São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 79 deste Código.

Art. 118 — Quando a importância total do litígio exceder de duas vezes o salário mínimo regional, permitir-se-á a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida, no prazo a que se refere o artigo 115 deste Código.

§ 1º A fiança será prestada mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua esposa, sob pena de indeferimento.

§ 3º A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o requerente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de oito (8) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 119 — Julgado inidôneo o fiador, poderá o atuado ou reclamante recorrer, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava, quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprobatórios da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único — Não se admitirá como fiador o sócio solidário, cotista ou comanditário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 120 — Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de cinco (5) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava, quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO III Do Recurso de Ofício

Art. 121 — Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, serão interpostos, em caráter obrigatório e recursos de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo Único — Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 122 — As decisões definitivas serão cumpridas:

I — pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também de seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II — pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida, indevidamente, como tributo ou multa;

III — pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e da importância depositada em garantia da instância;

IV — pela notificação de contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V — pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo, 87 e seus parágrafos, deste Código;

VI — pela imediata inscrição, como dívida, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os itens I, III, IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 123 — A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o artigo 122, item IV e com o § 3º do artigo 118 deste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Técnico Municipal CAPÍTULO I

Dos Cadastros Fiscais

Art. 124 — O Cadastro Técnico-Municipal da Prefeitura compreende:

- I — o Cadastro Imobiliário;
- II — O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- III — o Cadastro das Atividades Produtoras (Comércio e Indústria);
- IV — o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º O Cadastro Imobiliário compreende:

- I — os terrenos vagos, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- II — as edificações existentes ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadoras de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 3º O Cadastro das Atividades Produtoras compreende as empresas de ramo comercial ou industrial, sujeitas ao gravame das taxas municipais.

§ 4º O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações ou elevadores, sujeitos a licenciamen-

to à tributação pela autoridade municipal, para o uso ou tráfego.

§ 5º Ficam sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação, desde que lhe sejam facultados, em vias terrestres.

Art. 125 — Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória, no Cadastro Técnico-Municipal.

Art. 126 — O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais, disponíveis, bem como o número de inscrição de Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 127 — A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 128 — A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I — pelo proprietário ou seu representante legal;
- II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III — pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV — pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V — de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, entidade autárquica ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI — pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertinente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 129 — Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º — A inscrição será efetuada no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da escritura definitiva de compra e venda ou de compromisso de compra e venda da escritura de doação inter vivos, de doação em pagamento ou

de permuta, de transmissão causa-mortis e da carta-arrematação ou adjudicação do imóvel conforme o caso.

§ 2º — Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de trinta (30) dias, cumprir as exigências deste artigo, aplicando, desde logo, as multas previstas neste Código para os faltosos.

Art. 130 — Em caso do litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único — Incluem-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 131 — Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita anotar os desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e o os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, em áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 132 — Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao Cadastro Técnico-Municipal, relação dos lotes que, no ano anterior, tiverem sido alienados, definitivamente, ou constituído objeto de compromisso de compra e venda, mencionando os nomes desses compradores e compromissários e seus endereços, os números das quadras e dos lotes e o valor do contrato, a fim de serem feitas as anotações no Cadastro Imobiliário.

Art. 133 — Deverão ser, obrigatoriamente, comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de sessenta (60) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam efetuar as bases do cálculo de lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único — A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 134 — A concessão do "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras, edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo ao Cadas-

tro Técnico-Municipal e a certidão deste de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição nos Cadastros de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza e de Atividades Produtoras (Comércio e Indústria)

Art. 135 — A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável ou profissional autônomo ou pelo seu representante legal, que preencherá e entregará, na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

Parágrafo Único — A inscrição no Cadastro de Atividades Produtoras efetuar-se-á antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 136 — A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Técnico-Municipal da Prefeitura será promovida por seus proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega, na repartição competente, de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único — A inscrição de que trata este artigo deverá ser, permanentemente, atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como as transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 137 — O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos baldios localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município.

§ 1º Não se considera edificado o terreno que possua edificação em ruínas, construção inicial em andamento ou construção paralisada, sob qualquer pretexto.

§ 2º Para os efeitos deste imposto, entendem-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I — meio-fio ou calçamento, com

canalização de águas pluviais;

II — abastecimento de água;

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V — escola primária ou posto de saúde, à distância máxima de 3 quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º Consideram-se, também, urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 138 — São isentos do imposto territorial urbano:

I — os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município ou das autarquias municipais e entidades paraestatais organizadas e dirigidas pelo Governo do Município;

II — os terrenos de propriedade de instituições religiosas, desportivas, culturais, artísticas, beneficentes, recreativas, esportivas ou de classe, desde que preencham os requisitos do artigo 14 da Lei Federal n. 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo Único — Aos proprietários de terrenos não edificados que, sem ônus para os cofres do Município, promovam os melhoramentos abaixo indicados, mediante licença prévia e atestado confirmativo de sua execução, fornecerão pelo órgão municipal competente, poderão ser concedidas reduções do imposto a pagar, pelo prazo máximo de cinco (5) anos, na forma seguinte:

I — muro frontal, observado, se for o caso, recuo estabelecido pela autoridade municipal — 10%;

II — calçada frontal ao imóvel — 10%;

III — aterro e drenagem — 10%;

IV — jardim com frente para logradouro com área nunca inferior a 15m² — 10%.

Art. 139 — As isenções ou reduções do imposto não abrangem a taxa de serviços urbanos que for devida pelos proprietários ou possuidores do imóvel.

Art. 140 — O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos, por ele respondendo o compromissário comprador se estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Das Alíquotas e Bases de Cálculos

Art. 141 — O imposto territorial urbano será cobrado em observância à alíquota de 1% calculada sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo Único — Para os terrenos baldios localizados nas zonas referidas no § 2º do artigo 137 e nas vilas de

Alter-do-Chão, Boim, Curuain e Mojú dos Campos, a alíquota fixada neste artigo será reduzida de 50%.

Art. 142 — O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário levando-se em conta, a critério de repartição, os seguintes elementos:

I — o valor declarado pelo contribuinte;

II — o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III — o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV — a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V — quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 143 — Na determinação de base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de utilização exploratória, aformoseamento ou comodidade.

Art. 144 — O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Art. 145 — O mínimo do imposto territorial urbano será de 3% do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 146 — O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 147 — Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º No caso de condomínio, enquanto indiviso o imóvel figurará o lançamento pelo ônus do tributo em nome de todos os condôminos solidariamente responsáveis.

§ 2º — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome do sucessor, sendo os herdeiros para esse fim obrigados a promover a transferência perante o órgão competente, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação por sentença definitiva.

§ 4º Os terrenos pertencentes a es-

pólio, cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nomes das mesmas, mas, os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário-comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 148 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecidas no regulamento.

§ 1º O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

§ 2º O recolhimento antecipado de todas as quotas será favorecido com abatimento de até 10%, a critério do Prefeito.

TÍTULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 149 — O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º Considera-se prédio, para os efeitos deste artigo, toda edificação ou construção que possa servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 137, deste Código.

Art. 150 — São isentos de imposto predial:

I — os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso das entidades a que se refere o inciso I do artigo 138 deste Código;

II — o prédio de propriedade da entidade a que se refere o inciso II do artigo 138 deste Código, nas condições ali estabelecidas;

III — em caso de comprovada incapacidade econômica ou financeira, cujos requisitos serão fixados em regulamento, poderá o executivo conceder isenção do tributo ao proprietário de terreno edificado, desde que nele resida e não possua outro imóvel no Município;

§ 1º Aos proprietários de prédios

que, sem ônus para os cofres do Município, promovam os melhoramentos abaixo indicados, mediante licença prévia e atentado confirmatório de sua execução fornecidos pelo órgão municipal competente, poderão ser concedidas reduções do imposto a pagar, por prazo não superior a cinco (5) anos, na forma seguinte:

I — calçada em toda a extensão frontal de imóvel 10%

§ 2º Conceder-se-á reduções aos proprietários de um único imóvel para prédios residenciais e que nele residam 25%

§ 3º As isenções ou reduções do imposto não abrangem a taxa de serviços urbanos que for devida pelos proprietários ou possuidores do imóvel.

CAPÍTULO II

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 151 — O imposto predial será cobrado com alíquota de 0,6% (seis décimos) calculada sobre o valor venal, isto é, o valor da edificação ou construção acrescido do valor do terreno.

Parágrafo Único — Para os prédios localizados nas zonas referidas no § 2º do artigo 137 e nas vilas de Alter-do-Chão, Boim, Curuai e Mojú dos Campos, as alíquotas fixadas neste artigo serão reduzidas 50%.

Art. 152 — O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatos:

I — área construída;

II — o valor unitário da construção;

III — o estado de conservação da edificação.

Art. 153 — O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único — O mínimo do imposto predial será de 2% (dois por cento) do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 154 — O lançamento e a arrecadação do imposto serão feitos, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo Único — Os apartamentos, conjuntos de sala e dependências, com economias autônomas, serão considerados unidades imobiliárias e lançados, um a um, em nome dos seus proprietários, condôminos ou possuidores.

Art. 155 — O lançamento ou reco-

lhimento do imposto será efetuado na época e pela forma estabelecida no regulamento, observada a norma do artigo 148 deste Código.

Parágrafo Único — O recolhimento antecipado de todas as quotas será favorecido com abatimento de até 30%, a critério do Prefeito.

TÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I
Da Incidência

Art. 156 — O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, dos serviços que forem relacionados em lista, anexa ao presente Código.

Parágrafo Único — Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

Art. 157 — A incidência do imposto independe:

- I — da existência de estabelecimento fixo;
- II — do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- III — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV — do resultado financeiro do exercício da atividade.

Art. 158 — Excetuam-se da incidência.

- I — os serviços que configurem fato gerador de imposto da competência, da União;
- II — o serviço que represente, por si próprio, fato gerador do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

CAPÍTULO II
Da Base de Cálculo

Art. 159 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

- I — pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II — pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

§ 2.º A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério de autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 160 — Ressalvadas as hipóteses

expressamente previstas neste Capítulo, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo preço cobrado para a execução do serviço, das alíquotas referidas no artigo 167.

Art. 161 — O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I — em pauta que reflita o corrente na praça;
- II — por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III — mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 162 — O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

- I — quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II — quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III — quando o contribuinte não estiver inscrito.

Parágrafo Único — Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento):

- I — do valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II — da folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou "pro-labore" de diretores e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;
- III — do aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
- IV — das despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 163 — Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes normas:

I — com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;

II — o montante do imposto assim

estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;

III — findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito à restituição de excesso pago, conforme o caso;

IV — independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença;

§ 1.º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito, individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 2.º A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3.º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 164 — O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado da seguinte forma:

	Sal. Min. Reg.
I — profissionais liberais: advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas, e outras profissões de nível universitário	200%
II — contadores, desenhistas, despachantes, decoradores	100%
III — corretores e outros intermediários de negócios	100%
IV — barbeiros e cabeleiros e outros serviços de higiene pessoal	30%
V — demais profissões	50%

Parágrafo Único — Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 169 deste Código, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

Art. 165 — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6,

11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" do artigo anterior, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

I — sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II — sócio pessoa jurídica;

III — mais de 2 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2.º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

Art. 166 — Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes.

I — ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

II — ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 167 — Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para a cobrança do imposto, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

I — hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde e casas de recuperação ou repouso sob orientação médica: 2% (dois por cento);

II — ensino de qualquer natureza: 2% (dois por cento);

III — transporte de natureza estritamente municipal: 2% (dois por cento);

IV — execução de obras hidráulicas e de construção civil: 2% (dois por cento);

V — diversões públicas: 10% (dez por cento);

VI — demais serviços constantes da lista: 3% (três por cento).

Parágrafo Único — As alíquotas referidas nos itens I, II, III e VI deste artigo, poderão ser, anualmente, acrescidas de 0,5% (meio por cento) a partir de 1.º de janeiro de 1975, até atingirem o limite de 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO III

Do Contribuinte

Art. 168 — Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ 1.º Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista anexa.

§ 2.º Não são contribuintes:

I — os que prestem serviços em relação de emprego;

II — os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social;

III — os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos.

§ 3.º São isentos do imposto:

I — os que executam, sob administração, empreitada, ou subempreitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II — os que auferem, no exercício de duas atividades, receita anual inferior a vinte (20) vezes o salário-mínimo vigente no Município;

III — os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e mulher do responsável;

IV — as federações, associações e clubes desportivos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.

Art. 169 — Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I — por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza.

II — por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado, todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo Único — Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

I — utilizar mais de dois (2) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

II — não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 170 — O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista anexa, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

CAPÍTULO IV

Do Local da Prestação

Art. 171 — Considera-se local da prestação do serviço:

I — o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;

II — no caso de construção civil ou de obras hidráulicas o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único — Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 172 — Caracteriza-se como estabelecimentos autônomos:

I — os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;

II — os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1.º Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2.º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO V

Do Desconto na Fonte

Art. 173 — Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do Certificado de Inscrição no Cadastro Técnico-Municipal de Santarém (Cadastro de Prestadores de Serviço).

Parágrafo Único — No recibo ou em qualquer documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da Inscrição Municipal do Prestador do Serviço.

Art. 174 — Não sendo apresentado o Certificado de Inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Parágrafo Único — Quando se tratar de profissional autônomo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 164.

Art. 175 — Na hipótese de não efetuar o desconto que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 176 — O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, se for o

caso, da importância descontada, far-se-á, em nome do responsável pela recenseação, com uma relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, observando-se, quando ao prazo do recolhimento, o disposto no artigo 179, inciso II.

Parágrafo Único — Considera-se apropriação indébita, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 72, a recenseação, pelo usuário do serviço, por prazo superior a sessenta (60) dias, contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento, do valor do tributo descontado na fonte ou da importância correspondente ao desconto não efetuado.

Art. 177 — As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributárias, sujeitam-se às obrigações previstas neste Capítulo, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 178 — O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único — O lançamento será feito de ofício:

I — quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II — nos casos previstos no artigo 162;

III — na hipótese de atividades sujeitas a taxa fixa.

Art. 179 — Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, o recolhimento do imposto, a se efetuar na Tesouraria da Prefeitura ou em entidades autorizadas, ocorrerá:

I — anualmente, nas épocas fixadas pela Prefeitura, no caso das atividades referidas no artigo 164;

II — mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente, aquele em que ocorrer o fato gerador:

a) no caso das atividades referidas nos itens I, II, IV e VI do artigo 167 deste Código;

b) quando se tratar de imposto descontado na fonte, observado o disposto no artigo 175.

III — dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas, da ocorrência do fato gerador, no caso das atividades atingidas pelo inciso V do artigo 167.

Parágrafo Único — Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades de cada atividade e às conveniências do Fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 180 — As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do

disposto neste Capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Prefeitura.

CAPÍTULO VII

Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 181 — O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo Único — Mediante Decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 182 — Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de trinta (30) dias.

Art. 183 — Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços, cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a:

I — obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

II — conteúdo e indicações;

III — forma de utilização;

IV — autenticação;

V — impressão;

VI — quaisquer outras condições.

Art. 184 — O exercício de qualquer das atividades previstas na lista anexa pressupõe o pagamento da taxa de licença, inclusive quando se tratar de renovação.

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 185 — As taxas municipais são:

I — pela prestação de serviços;

II — pelo exercício regular do poder de polícia.

Art. 186 — As taxas de serviços são cobradas:

I — pela prestação de um serviço público municipal;

II — pela disponibilidade de um serviço público municipal;

III — cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço;

IV — pelo uso de bem público.

Art. 187 — As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder a diligência ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividade

des sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Serviços

Art. 188 — São taxas de serviços:

I — de Expediente;

II — de Serviços Diversos;

III — de Serviços Urbanos;

IV — de Licença;

V — de Capatazia.

Art. 189 — São isentos das taxas de serviços diversos, de coleta de lixo e de serviços urbanos:

I — os próprios Federais e Estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II — os templos de qualquer culto;

III — os próprios municipais e das entidades paraestatais organizadas e dirigidas pelo Governo Municipal.

Art. 190 — São isentos das taxas de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e Distrito Federal, e do corpo diplomático.

SEÇÃO I

Da Taxa de Expediente

Art. 191 — A taxa de expediente é devida:

I — pela apresentação de petições e documentos a repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais;

II — pela lavratura de atos, termos e contratos com o Município;

III — pela inscrição no Cadastro Técnico-Municipal (artigo 124 deste Código).

Art. 192 — A taxa de que trata esta Seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 193 — A cobrança da taxa de expediente é feita por meio de guias, conhecimentos, ou processo mecânico, na ocasião, em que forem preenchidos, postos em prática, assinados ou visados ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 194 — São isentos de expediente:

I — os documentos relativos ao serviço militar;

II — os documentos expedidos para fins eleitorais;

III — os atos, papéis e documentos referentes a direitos e deveres dos servidores municipais;

IV — os documentos que instruem os pedidos de isenção com base em casos previstos neste Código.

SEÇÃO II

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 195 — Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoven-

tes e mercadorias, de alinhamento, de vistoria e de cemitério, inclusive quanto às concessões serão cobradas as seguintes taxas:

- I — de numeração de prédios;
- II — de apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias;
- III — de alinhamento, nivelamento e vistoria;
- IV — de cemitério.

Art. 196 — A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipada, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções ou de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Parágrafo Único — Poderá ser concedida isenção da taxa dos serviços de cemitério, prestados aos indigentes e às pessoas de comprovadas incapacidades econômica ou financeira, nos termos que forem estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO III

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 197 — A taxa de serviços urbanos é devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de prédios situados nos logradouros beneficiados com serviços de remoção de lixo, limpeza de logradouros, serviços de água e esgotos, iluminação pública, pavimentação, na zona urbana da sede e nas vilas.

Art. 198 — A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de iluminação pública, conservação de calçamento, segurança pública, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros públicos beneficiados por esses serviços.

Art. 199 — A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre uma das unidades imobiliárias autônomas (art. 154, parágrafo único), beneficiadas pelos serviços municipais de que trata este Capítulo.

Art. 200 — A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada corrigida do trecho do terreno, multiplicada pelo número dos serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

§ 1.º — Para as unidades imobiliárias autônomas, integrantes de edifícios de apartamentos ou edificações semelhantes, ou que não tenham frente para logradouros públicos, ficam estabelecidas as seguintes testadas, sobre as quais serão calculadas as taxas:

- I — unidades com área até 50m² — Testada 5,00m;
- II — unidades com área superior a 50m² e inferior ou igual a 100m² — Testada 8,00m;
- III — unidades com área superior

a 100m² e igual ou inferior a 200m² — Testada 15,00m;

IV — unidades com área superior a 200m² — Testada 20,00m;

Art. 201 — A alíquota da taxa de serviços urbanos será de um décimo por cento (0,1%) do salário mínimo regional e será aplicada sobre a base de cálculo estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo Único — Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, hospedaria, padaria, café, colégio, fábrica, oficina, garagem, posto de gasolina, lubrificantes e similares, restaurante, sorveteria, e bares, a importância da taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 202 — O lançamento e a arrecadação da taxa de serviços urbanos serão regidos pelas normas estabelecidas para os tributos imobiliários.

CAPÍTULO I

Das Taxas de Licença

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 203 — As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga da permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 204 — As taxas de licença são exigidas para:

I — localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços bem como de profissionais autônomos na jurisdição do Município;

II — renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, bem como de profissionais autônomos;

III — funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, em horário especial;

IV — exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V — execução de obras particulares;

VI — execução de arruamentos, e loteamentos em terrenos particulares;

VII — publicidade;

VIII — ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX — abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 205 — Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, os assim inscritos no Cadastro Técnico Municipal.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 206 — Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza assim como o profissional autônomo, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetivado o pagamento da taxa devida.

§ 1.º — As atividades cujo exercício dependam de autorização, de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

§ 2.º — O pagamento da licença a que se refere este artigo será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, no início de atividade profissional ou cada vez que se verificar mudança de ramo ou atividade.

Art. 207 — A taxa será cobrada pelas alíquotas estabelecidas na tabela anexa a este Código, e na forma como dispuser o regulamento deste Código.

Art. 208 — Os pedidos de licença, para início de atividade profissional ou abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Técnico Municipal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim na parte geral, título III, deste Código.

§ 1.º — As pessoas físicas ou jurídicas, que se estabeleçam no Município sem prévia licença, ficarão sujeitas a multa equivalente ao décuplo da taxa devida e nunca inferior a cinco (5) vezes o salário mínimo regional.

§ 2.º — A multa de que trata o parágrafo anterior, poderá ser diminuída ou relevada, integralmente, pelo Prefeito, se o estabelecimento preencher os requisitos mínimos de higiene e segurança previstos em regulamento e a sua localização guardar conformidade com os planos de zoneamento estabelecidos pela autoridade municipal.

§ 3.º — Independentemente de multa, o estabelecimento não licenciado poderá ser interditado pela autoridade municipal, se não preencher os requisitos do parágrafo anterior, inclusive quanto à localização.

Art. 209 — A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Parágrafo Único — A licença para estabelecimento destinado a diversões públicas será precedida, obrigatoriamente, de vistoria técnica realizada pelo órgão municipal, competente, para verificação dos requisitos mínimos de higiene e segurança pública, devendo ser ne-

gada se esse requisito não for constatado.

Art. 210 — A taxa de licença de que trata esta Seção independe do lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença, sendo que a inicial, quando a concessão se fizer após 30 de junho será arrecadada pela metade.

SEÇÃO III

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 211 — Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços bem como os profissionais autônomos estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 212 — O alvará de licença será, também, renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Técnico Municipal da Prefeitura.

Art. 213 — Nenhum estabelecimento ou profissional autônomo poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

§ 1.º — O alvará de licença será conservado em lugar visível na sede do estabelecimento ou no local de prestação de serviços pelo profissional autônomo.

§ 2.º — A renovação de licença para estabelecimentos destinados a diversões públicas será precedida, obrigatoriamente, da vistoria a que se refere o parágrafo único do artigo 209, devendo ser promovida interdição se aqueles requisitos não forem constatados.

Art. 214 — O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1.º — A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de (15) quinze dias, para que regularize sua situação.

§ 2.º — A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 215 — Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa, tomando-se por base a situação existente no mês de janeiro do exercício lançado e sua cobrança será feita de uma só vez ou em prestações, até o máximo de quatro (4), conforme determinar o regulamento, que fixará os respectivos vencimentos.

§ 1.º — São isentos da taxa de que trata esta Seção, porém, obrigados à renovação do alvará:

I — os estabelecimentos dos presta-

tores de serviço a que se refere os itens I e II do § 3.º do artigo 168 deste Código;

II — os estabelecimentos agrícolas de produtores rurais, como tais definidos em regulamento;

III — os estabelecimentos das instituições a que se refere o inciso II do artigo 138 deste Código.

§ 2.º — A dispensa autorizada no parágrafo anterior incidirá, apenas, sobre o tributo do exercício imediatamente posterior àquele em que as obras tiverem sido iniciadas e concluídas.

SEÇÃO IV

De Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial

Art. 216 — Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento comercial e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 217 — A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Parágrafo Único — São isentos da taxa os estabelecimentos farmacêuticos, e outros de interesse comunitário, conforme dispuser o regulamento, que façam vendas diretas aos consumidores, desde que cumpram o plantão obrigatório ou se obriguem a determinado horário, em caráter permanente.

Art. 218 — É obrigatória a fixação junto ao alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante

Art. 219 — A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1.º — Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, não incidindo o tributo quando se tratar de estabelecimento regular que tenha pago as taxas de que tratam as Seções II e III deste Capítulo.

§ 2.º — É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, implantadas em locais permitidos das vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3.º — A permissão pode ser revogada, a qualquer tempo, desde que a renovação seja de caráter geral, em função de determinado local, restituindo-se o valor do tributo cobrado antecipadamente e não vencido.

§ 4.º — Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, vedado o seu estacionamento e podendo ser proibido o seu exercício em determinados dias ou locais.

Art. 220 — Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 221 — A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I — antecipadamente, quando por dia;

II — até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III — durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 222 — O pagamento da taxa de licença para comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 223 — É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.º — Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio eventual.

§ 2.º — A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 224 — Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, servindo de base a cobrança desta.

Art. 225 — Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Art. 226 — São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I — os cegos e mutilados que exercerem atividades comerciais ou industriais em escala ínfima;

II — os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas, artigos de alienação e bilhetes de loteria explorada diretamente pelo poder público, desde que não estacionem em logradouro público;

III — os engraxates ambulantes.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença Para Execução de Obras

Art. 227 — A taxa de licença para execução de obras é devida, em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, e de muros, escavações ou qualquer outra obra, dentro do território do Município.

Art. 228 — Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, escavação ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de multa equivalente ao décuplo do tributo, nunca inferior a uma vez o salário mínimo regional, sem prejuízo de demolição da obra ou recomposição do estado anterior, que será feita de ofício pelo órgão municipal competente, correndo todas as despesas por conta do infrator.

Parágrafo Único — A multa será também, devida, sempre que a obra licenciada for executada com inobservância das condições estabelecidas na licença, sem prejuízo da respectiva demolição ou recomposição ao estado anterior.

Art. 229 — A taxa de licença para execução de obra será cobrada de conformidade com a tabela que consta do anexo a este Código.

Art. 230 — São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I — a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis, dispensados, também, o respectivo alvará, não se aplicando esta isenção quando se tratar de edifícios de mais de um pavimento;

II — a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III — a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV — as obras de qualquer natureza promovidas pela União, Estado, Municípios ou suas entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive as integrantes do Sistema Nacional de Habitação e as instituições de que tratam os artigos 43 III, 138 II, deste Código, desde que previamente licenciadas pelo órgão municipal competente.

§ 1º As pessoas, físicas ou jurídicas, que administrarem ou executarem, direta ou indiretamente, as obras referidas no inciso IV deste artigo, ou exercerem a responsabilidade técnica das mesmas, serão solidariamente sujeitas

à multa estabelecida no Art. 228, se derem início à construção, reconstrução, reforma, demolição, ou escavação, sem licença prévia do órgão municipal competente.

§ 2º A multa será, também, devida, na hipótese do parágrafo único do artigo 228.

§ 3º A multa cominada no artigo 228 será reduzida ao mínimo pelo órgão competente ou relevada, integralmente, pelo Prefeito, se a obra estiver sendo realizada segundo as normas estabelecidas em regulamentos ou colocada dentro das exigências dessas normas no prazo mínimo de trinta (30) dias contados da notificação ou auto de infração.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 231 — A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamentos ou parcelamentos de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 232 — Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção e sem observância dos requisitos estabelecidos em regulamentos, sob pena de multa cominada no artigo 228 deste Código.

Art. 233 — A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionará as obrigações do loteador ou arruador com referência às obras de araplenagem e urbanização.

Art. 234 — A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código, atendidas as isenções previstas no artigo 230.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 235 — A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 236 — Incluem-se na obrigação do artigo anterior:

I — os cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II — a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único — Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 237 — Respondem pela observância da disposição desta Seção as pessoas físicas ou jurídicas que promovam a publicidade ou aquelas às quais a publicidade venha beneficiar, de vez que a tenham autorizado.

Art. 238 — Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único — Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 239 — Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 240 — Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isto sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 241 — A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º Ficam sujeitos ao acréscimo de dez por cento (10%), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

§ 2º A taxa será paga, adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 242 — São isentos da taxa de licença para publicidade:

I — os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II — as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de ramo ou direção de estradas;

III — os dísticos ou denominações, luminosos ou não, de estabelecimentos comerciais do seu ramo de negócio, quando apostos, nas próprias paredes, internas ou externas, ou nas vitrines e mostruários de estabelecimentos.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vilas e Logradouros Públicos

Art. 243 — Entende-se por ocupação do solo aquela feita em locais permitidos, mediante instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estabelecimento primitivo de veículos.

Art. 244 — Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá, para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias encontradas em locais não permitidos ou colocados em logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO X

Da Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal

Art. 245 — O abate do gado destinado ao consumo público, que não for feito em matadouro público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 246 — Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada de acordo com a tabela que consta do anexo a este Código.

Art. 247 — A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal ou estadual competente.

Art. 248 — A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 249 — Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxas devidas.

CAPÍTULO VI De Capatazia

Art. 250 — Os proprietários, fretadores ou armadores de embarcações e os recebedores ou embarcadores de mercadorias, em geral, pagarão pela atracação ou acostamento no litoral da sede do Município, conforme as taxas constantes da Tabela anexa a este Código.

Art. 251 — O Poder Executivo, de acordo com as conveniências da administração, determinará, em harmonia com a Capitania dos Portos local, o trecho do litoral da cidade que poderá servir de ponto de embarque e desembarque de mercadorias e passageiros, fixan-

do igualmente o horário de carga e descarga dos produtos e mercadorias em geral.

Art. 252 — Os interessados que, por motivos especiais, desejarem realizar o embarque ou desembarque de produtos e mercadorias fora do trecho do litoral aludido no artigo anterior e do horário fixado, deverão dirigir-se à autoridade municipal competente, solicitando autorização e a designação do fiscal para assistir à operação.

§ 1º As embarcações que procederem à operação de embarque de mercadorias fora do trecho facultado, com violação do horário estabelecido e sem autorização da autoridade municipal, ficarão sujeitas à multa prevista neste Código, cobrável de seus proprietários, fretadores ou armadores, e ficarão impedidas de operar, novamente, enquanto não satisfizerem a multa.

§ 2º Ficarão, igualmente, sujeitos à multa prevista neste Código os recebedores ou expedidores de mercadorias desembarcadas por infringência do disposto neste artigo.

Art. 253 — As embarcações de capacidade superior a oitenta toneladas somente poderão efetuar operações de embarque e desembarque, quando autorizadas pela autoridade competente.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo também se aplica às alvarengas, batelões e quaisquer outras embarcações que auxiliarem em suas operações de carga e descarga os navios de grande porte que ficarem ao largo.

Art. 254 — As mercadorias desembarcadas e as destinadas a embarque somente estarão sujeitas ao pagamento de armazenagem, a cargo do recebedor ou expedidor, a partir de suas dependências.

TÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 255 — A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I — abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II — nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III — proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retifi-

cação e regularização de cursos d'água; IV — canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V — aterros e obras de embelezamento, em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

Art. 257 — Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

1 — publicar previamente os elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

de obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II — fixar prazo, não inferior a trinta (30) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior;

§ 1º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere este artigo.

Art. 258 — Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 259 — As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I — ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II — extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitadas pelo menos, por dois terços dos proprietários interessados.

Art. 260 — No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de doze por cento (12%) ao ano, sobre o capital empregado.

Art. 261 — A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Técnico Municipal, na falta desse elemento, tomando-se por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 262 — Para o cálculo necessário à verificação de responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, se-

rão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único — A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

Art. 263 — No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser, individualmente, considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 264 — Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-á como de um só proprietário as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 265 — Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de sua cota.

Art. 266 — Em se tratando de vilas edificadas no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada, da fronteira à entrada da vila, será cobrada, de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada ao logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada, integralmente, por conta dos proprietários.

Art. 267 — No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 268 — Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a cota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma a soma dessas novas cotas corresponda à cota global anterior.

Art. 269 — As obras a que se refere o inciso II do artigo 259, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º A importância da caução não poderá ser superior a dois terços (2/3) do orçamento total previsto para as obras.

§ 2º O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuição em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 270 — Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta (30)

dias, examinarem os contribuintes e as cauções arbitradas.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e cauções, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a sessenta (60) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante, na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obra do programa ordinário.

§ 5º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada a das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 271 — Ainda dentro do prazo de trinta (30) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previstos neste Código.

Parágrafo Único — A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 272 — A contribuição de melhoria será paga, de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional sendo o pagamento quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de oito por cento (8%) ao ano, não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a um ano, nem superior a cinco (5) anos.

Parágrafo Único — É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestação devida, com desconto de juros correspondentes.

Art. 273 — Quando a obra for entregue, gratuitamente, ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 274 — É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos de dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoria, em virtude da qual foram lançados:

Art. 275 — Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeita à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constatar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 276 — Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, imediatamente, mediante Decreto e observadas as normas estabelecidas neste Código.

Parágrafo Único — O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 277 — Não caberá a exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos forem executadas sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

Parágrafo Único — Nos casos de comprovada incapacidade econômica ou financeira, definidos segundo a norma do § 1º do artigo 138 deste Código, poderá ser concedido isenção da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre Obras de Pavimentação

Art. 278 — Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação além da pavimentação propriamente dita, do leito de logradouros públicos a construção dos passeios e os trabalhos preparatórios ou complementares necessários como estudos topográficos, terraplenagem, obras de drenagem superficial, guias, pequenas obras de arte e, ainda, serviços administrativos, quando existentes.

Art. 279 — A contribuição de melhoria é devida de serviços de pavimentação:

I — em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;

II — em vias, cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o correspondente ao da antiga pavimentação, reorçado este com base nos preços do momento, reputando-se nulo, para esse efeito, o custo da pav-

mentação anterior, quando existir revestimento em material sílico-argiloso ou de pedregulhos.

§ 3º Nos casos de substituição dos logradouros, por motivo de alargamento, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença dos custos entre os dois pavimentos.

Art. 280 — O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais ao logradouro beneficiado, cabendo um terço (1/3) aos proprietários e os outros dois terços (2/3) à Prefeitura, fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 261 deste Código.

Parágrafo Único — Do um terço (1/3) que toca aos proprietários, cinquenta por cento (50%) será da responsabilidade dos proprietários da direita e os outros cinquenta por cento (50%) da responsabilidade dos da esquerda.

Art. 281 — Para o cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a dois metros, entre o meio-fio e o eixo do logradouro, em se tratando de via não pavimentada de largura superior a quinze metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 282 — Fixado, periodicamente, o programa ordinário de pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos, especificações e orçamentos respectivos.

Art. 283 — Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a cota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 284 — Entendem-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento topográfico, locação, terraplenagem, pavimentação, drenagem e obras de arte, compreendendo, estas, pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, incluindo-se no conceito os serviços de administração,

quando se tratar de obra contratada.

§ 1º São, ainda, consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedos, quando executadas em toda a extensão das estradas, ligando uma aglomeração suburbana a outra.

§ 2º São consideradas, apenas, de conservação, as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros etc., manutenção das condições técnicas do leito e ensaibramento, em estradas existentes.

Art. 285 — A contribuição de melhoria, exigida na forma deste Código destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 286 — O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I — Um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II — um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a serem servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III — o restante caberá à Prefeitura, à conta das cotas do Fundo Rodoviário ou de outras dotações destinadas à construção de estradas.

Art. 288 — Quando a construção for solicitada por interessados a cujo uso privativo a estrada se destinar, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 289 — O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I — levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados, diretamente e outro dos beneficiados, indiretamente, pela

obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II — serão calculados, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) dos custos totais das obras executadas;

III — dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme o caso, obter-se-á um cociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 289 — Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta contribuição, as disposições do Capítulo I deste Título.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 290 — Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município de Santarém, no exercício anterior ao período do lançamento, do fato gerador do tributo ou da aplicação da multa, desprezando-se as frações inferiores a cinquenta (0,50) centavos, e complementando as frações maiores do que aquele valor.

Art. 291 — Serão desprezadas as frações de um cruzeiro na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbanos.

Art. 292 — As tabelas anexas a este Código, bem como as plantas de valores e as tabelas de preços unitários das construções, serão revistos, anualmente, pelo Poder Executivo, e aprovadas mediante Decreto.

Art. 293 — Este Código Tributário entrará em vigor a 1º de janeiro de 1974, depois de feita a sua publicação no "Diário Oficial" do Estado.

Art. 294 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 22 de agosto de 1973.

Dr. EVERALDO DE SOUZA MARTINS
Prefeito Municipal
JOSE GADELHA FRANCO
Secretário Executivo

TABELA — I
ALÍQUOTAS PARA LANCAMENTO DO IMPOSTO S/ SERVIÇOS

(CÓDIGO TRIBUTÁRIO ARTIGOS 164 e 167)
% Sobre o Salário Mínimo Regional

A) PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (TRABALHO PESSOAL):

1. Profissionais liberais: advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas e outros profissionais de nível universitário 200%
2. Contadores, desenhistas, despachantes e decoradores 100%

3. Corretores e outros intermediários de negócios 100%
 4. Barbeiros e Cabeleireiros 30%
 5. Demais profissões 50%
- % Sobre os Preços dos Serviços

B) ESTABELECIMENTOS:

1. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, clínicas e casas de recuperação ou repouso sob orientação médica 2%

2. Ensino de qualquer natureza	2%
3. Transportes de natureza estritamente Municipal	2%
4. Execução de obras hidráulicas e de construção civil	2%
5. Diversões públicas	10%
6. Demais serviços constantes da lista anexa a este Código	3%

OBS: Se o Profissional Autônomo exercer atividade empresarial, na forma expressa no parágrafo único do Artigo 169, o Imposto será cobrado com base na letra "B" desta Tabela.

TABELA I

ANEXO

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de.

- 1) Médicos, dentistas e veterinários;
- 2) Enfermeiros, protéticos (protése dentária) obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos e psicólogos);
- 3) Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4) Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5) Advogados ou provisionados;
- 6) Agentes da propriedade artística ou literária;
- 7) Agentes de propriedade industrial;
- 8) Peritos e avaliadores;
- 9) Tradutores e intérpretes;
- 10) Despachantes;
- 11) Economistas;
- 12) Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade;
- 13) Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);
- 14) Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15) Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16) Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores autônomos por ele contratados;
- 17) Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18) Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 20) Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM);
- 21) Limpeza de Imóveis;
- 22) Raspagem e lustração de assoalhos;
- 23) Desinfecção e higienização;
- 24) Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado);
- 25) Barbeiros, cabelêireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26) Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27) Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28) Diversões públicas;
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participações do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 29) Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM);
- 30) Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31) Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32) Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluído no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33) Análises técnicas;
- 34) Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35) Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 36) Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37) Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em banco ou outras instituições financeiras);
- 38) Guarda e estacionamento de veículos;
- 39) Hospedagens em Hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviço);
- 40) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41);
- 41) Conserto e restauração de quaisquer objetos (excusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de Circulação de Mercadorias);
- 42) Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias);
- 43) Pintura (exceto em serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados à comercialização ou industrialização);
- 44) Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45) Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final quando o material, salvo o de aviamento seja fornecido pelo usuário;
- 46) Tinturaria e lavanderia;
- 47) Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, à autarquias e à empresas concessionárias de produção de energia elé-

- trica);
- 49) Colocação de tapetes ou cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviços;
- 50) Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias e reprodução, estúdios de gravação de "video tapes" para televisão, estúdios fotográficos e de gravações de sons ou ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51) Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52) Locação de bens móveis;
- 53) Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54) Guarda, tratamento e adestramento de animais;
- 55) Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 56) Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 57) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 58) Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regulamentadamente autorizadas a funcionar);
- 59) Encadernação de livros e revistas;
- 60) Aerototogrametria;
- 61) Cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 62) Distribuição de filmes cinematográficos e de "video tapes";
- 63) Distribuição e vendas de bilhetes de loterias;
- 64) Empresas funerárias;
- 65) Taxidermistas.

TABELA II
TAXA DE EXPEDIENTE
CÓDIGO TRIBUTÁRIO — ART. 191 A 194

Itens	Discriminação	Aliquotas s/ Sal.-Mínimo
1.	Alvarás:	
	I—De licença concedida ou transferida	4%
	II—De qualquer natureza	4%
2.	Atestados cada laudo ou fração	2%
3.	Aprovação de aruamento ou loteamento, cada alvará contendo aprovação parcial ou geral	2%
4.	Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros	1%
5.	Certidões:	
	I—Por laudo ou fração	2%
	II—De quitação, por laudo ou fração	2%
	III—Pela busca, por ano, além das taxas anteriores	1%
6.	Concessões: Ato do Prefeito, concedendo:	
	I—Favores em virtude da Lei — 0,5% s/o valor da concessão, não podendo ser inferior a	5%
	II—Privilégio individual ou a empresa, em virtude da lei Municipal — 0,5% s/o valor efetivo ou arbitrado, não podendo ser inferior a	5%
7.	Contratados com o Município — 0,5% s/o valor do seu contrato não podendo ser inferior a	6%
8.	Documentos apresentados às repartições Municipais, para qualquer fim — cada documento	1%
9.	Inscrição no Cadastro Técnico Municipal ou modificações posteriores	2%
10.	Petições, requerimentos, recursos ou memó-	

- riais, dirigidos às repartições Municipais: isentos, salvo, quando feitos em formulários padronizados, que serão cobrados a preço de custo.
- 11. Prorrogação do prazo do contrato com o Município 0,5% s/o valor da prorrogação, não podendo ser inferior a 5%
- 12. Termos e registros de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por página do livro ou fração 1%
- 13. Títulos:
 - I—De Aforamento 2%
 - II—De perpetuidade, de sepultura, catacumba e ossuário 2%
 - III—De traspasse defiteuse ou ratificação de posse 2%
 - IV—De Transferência do titular à terceiros, de perpetuidade de sepultura, jazigo, catacumba, ossuário ou mausoléu 5% s/o valor efetivo ou arbitrado da transferência não podendo ser inferior a 2%
- 14. Transferência:
 - I—Do contrato de qualquer natureza além do termo respectivo 2%
 - II—Do local, da firma ou ramo de negócio 2%
 - III—Do veículo por unidade 2%
 - IV—Do privilégio de qualquer natureza — 0,5% s/o valor efetivo ou arbitrados, não podendo ser inferior à 5%
- 15. Por talão extraído, guia ou conhecimento expedido 1%

TABELA III
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
CÓDIGO TRIBUTÁRIO — Art. 195/196

Itens	Discriminação	Aliquotas s/ Sal.-Mínimo
1.	Taxa de numeração de prédios:	
	I—Por emplacamento	0,5%
	Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (receita Patrimonial).	
2.	Apreensão ou arrecadação de bens móveis ou removentes encontrados na via pública ou em local não permitidos por unidade ..	1%
3.	Armazenagem por dia ou fração, no depósito Municipal:	
	I—De veículos por unidade	6%
	II—De Animal cavalari, muar ou bovino, cada cabeça	0,5%
	III—De Caprino, ovino, suino ou canino, cada cabeça	0,2%
	IV—De mercadoria ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,01%
	Nota: Além da taxa serão cobrados as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o Depósito.	
4.	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	0,5%
5.	Vistoria:	
	I—De estabelecimento destinado a diversões públicas, anualmente	50%
	II—De elevadores de edifícios, semestralmente, edifícios	20%
6.	Sepultamentos:	
	I—De adultos	20%
	II—De menores	10%
	III—Especiais de adultos	50%
	IV—Especiais de menores	30%
7.	Prorrogação por três anos, do prazo normal	

p] exumações:	
I—De Adultos	25%
II—De menores	15%
8. Exumação:	
I—Antes de vencido o prazo ao regulamento de decomposição	50%
II—Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	20%
9. Diversos:	
I—Abertura de sepultura, catacumba ou jazigo, para novo sepultamento	5%
II—Idem de mausoléu	20%
III—Entrada, retirada ou remoção de escada	5%
IV—Permissão para construção de caixilhos	1%
V—Idem de Jazigos	50%
VI—Idem, de mausoléu	100%

Nota:

- 1.º—Nos cemitérios das vilas as taxas serão cobradas pela metade.
- 2.º—Além das taxas do item 9, serão cobrados à parte do custo da construção, de acordo com o Orçamento organizado pela repartição competente, se os serviços forem executados pela administração Municipal.
- 3.º—As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas. Os de demolição de baldrame, lápides, mausoléus e respectiva reconstrução, serão orçamentados e cobrados a parte.

TABELA IV
TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS (ART. 206 à 215))

Itens	Discriminação	Aliquota s Sal.-Mínimo Reg. (%)
I	Bancos, financeiras, créditos e investimentos, revendedores de automóveis, revendedores de máquinas, rodoviárias e ou agrícola, magazines, lojas de móveis, e ou eletrodomésticos, artigos elétricos ou eletrônico; comércio de material de construção em geral, bares com salão de jogos permitidos, depósitos de bebidas alcoólicas, postos de serviço de veículos automotores, cinema, boates, joalherias	300%
II	Agências de turismo, venda de passagens aéreas restaurantes, supermercados, estúdios, fotográficos, atelier de modas, lojas de tecidos e ou confecções exclusivamente, lojas de calçados, lojas de discos, clubes recreativos, autopeças para veículos	250%
III	Oficinas de conserto de manutenção em geral, casas de redes, escritórios de despacho, representação comercial, hotéis, pensões, farmácias, drogarias, panificadoras, escritórios imobiliários, armazens e depósitos em geral	200%
IV	Mercearias, torrefações, açougues, lanchonetes, estabelecimentos outros estritamente de venda de gêneros alimentícios em geral	150%
V	Estabelecimentos industriais de qualquer natureza que ofereçam mais de 50 empregos diretos	100%

VI—Atividades Comerciais, industria's ou de serviços, na área do Município, excluído o Distrito Sede	25%
VII—Pequenas atividades comerciais, industriais e de serviços conforme definido pela Fazenda Municipal em regulamento ..	50%
VIII—Outras atividades não incluídas nos itens grupos anteriores	100%

OBS:—Sempre que se verificar mais de uma atividade o enquadramento será feito no grupo de maior valor fiscal.

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HORÁRIO ESPECIAL
CÓDIGO TRIBUTÁRIO — Art. 216/226

Itens	Discriminação	Aliquotas s Sal.-Mínimo
1.	Prorrogação do horário até 24 horas ..	30% à 200%
2.	Idem, além das 24 horas	60% à 300%
3.	Antecipação de horários normais	30% à 200%

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:
CÓDIGO TRIBUTÁRIO ART. 219 à 226

Itens	Discriminação	Aliquotas s Sal.-Mínimo		
		Dia	Mês	Ano
A)	Comércio Eventual:			
1.	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas	0,2%	5%	50%
2.	Aparelhos elétricos de uso domésticos	1%	30%	300%
3.	Armarinhos e miudezas	0,2%	6%	60%
4.	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e similares) ..	0,1%	9%	60%
5.	Artigos para fumantes	0,2%	6%	50%
6.	Artigos não especificados na tabela ..	1%	25%	250%
7.	Artigos de papelaria	0,1%	3%	30%
8.	Artigos de toucador	0,2%	5%	50%
9.	Baralhos e outros artigos de jogos dessa natureza (excetuando os brinquedos	2%	50%	300%
10.	Brinquedos e Artigos ornamentais p presentes	0,2%	5%	50%
11.	Fogos de Artifícios	1%	20%	200%
12.	Gêneros produtos alimentícios, industrializados ou não	0,1%	2%	20%
13.	Jóias, relógios e artigos de luxo ..	1%	25%	200%
14.	Louças ou ferragens e artefatos de plásticos, de borracha ou de couro, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes	0,3%	6%	50%
15.	Tecidos, roupas e confecções em geral	0,2%	5%	50%
B)	Comércio Ambulante:			
16.	Armarinho e miudezas	0,2%	5%	50%
17.	Artigos não especificados na tabela ..	0,3%	8%	60%
18.	Artigos de Toucador	0,2%	5%	50%
19.	Brinquedos	0,1%	2%	20%
20.	Tecidos, roupas e confecções em geral	0,2%	5%	50%
21.	Jóias, relógios e artigos de luxo ..	0,2%	8%	70%
22.	Louças, ferragens, artefatos de plásticos, de borracha ou de couro, vas-			

- souras, escovas, palha de aço e semelhantes 0,2% 5% 50%
23. Malhas, meias, gravata se lenços .. 0,2% 5% 50%

Notas :

- 1.º—Quando forem exercidas atividades diversas, especificadas em mais de um item, será cobrada, apenas, uma taxa, correspondente ao item de maior alíquota.
- 2.º—A taxa será cobrada em dobro, quando o comércio eventual for exercido em instalação que não guarde observância com os tipos padronizados estabelecidos pela Prefeitura.
- 3.º—O Comércio eventual de revistas, livros e jornais, em instalação padronizada, será isenta da taxa, desde que localizada em área permitida pela autoridade Municipal.

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS
CÓDIGO TRIBUTÁRIO — ART. 227/234

Itens	Discriminação	Aliquotas % Sal.-Mínimo
A) Construção :		
1.	Barracões nos quintais de casas residenciais, nas zonas urbanas, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,20%
2.	Idem, nas zonas de expansão urbana	0,10%
3.	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto, nas zonas urbanas	0,50%
4.	Idem, Idem, nas zonas de expansão urbana	0,25%
5.	Dependências em prédios utilizados por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado	0,50%
6.	Drenos, sargetas, paredes e muros divisórios p metro	0,50%
7.	Embarcações de calado superior a 200 toneladas	200%
8.	Idem, de calado igual ou inferior a 40 toneladas	100%
9.	Idem, de calado igual ou inferior a 40 toneladas	20%
10.	Idem, quando se tratar de botas, canoas e semelhantes	Isento
11.	Estaleiros, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,50%
12.	Fornos de padaria — cada um	20%
13.	Fossas — cada uma	1%
14.	Galpões, p qualquer fim, p metro quadrado de área útil do piso coberto	1%
15.	Garagem e posto de lubrificação ou venda de combustível, por metro quadrado de área útil	1%
16.	Idem, além da taxa do item anterior, cada bomba a instalar	50%
17.	Muros, c gradil ou não, p metro linear, nas zonas urbanas	0,50%
18.	Idem, idem, nas zonas de expansão urbanas	0,25%
19.	Obras não especificadas nesta tabela, p metro quadrado de área útil de piso coberto	0,50%
20.	Obras pequenas ou acréscimos de área de	

21. Prédios residenciais de um ou mais pavimentos por metro quadrado de área útil de piso coberto, nas zonas urbanas 2%
22. Idem, idem, nas zonas de expansão urbana 1%
23. Prédios de um ou mais pavimentos a serem usados em atividades comerciais ou profissionais, p| metro quadrado de área útil de piso coberto 2%
24. Prédios de um ou mais pavimentos a serem usados em atividades industriais; localizados nas zonas destinadas à indústria 2%
25. Demarcação de terreno 0,05%
26. Cercas de madeira ou arame p| metro 0,05%

B) Reconstrução :

27. As licenças para reconstrução parcial pagarão a taxa de acordo com a sua natureza pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções:

C) Consertos e Reparos :

28. Instalações : chaminés, pilares, portões e outras instalações externas 3%
29. Fachadas — desde que não se trate de reconstrução 3%
30. Muros, por metro 0,02%
31. Pequenos serviços em prédios 5%
32. Telhados, desde que não se trate de reconstrução 3%

D) Obras Diversas :

33. Abertura de portões em prédios residenciais 5%
34. Idem, em prédios não residenciais 10%
35. Andaime — no alinhamento do logradouro inclusive tapume por metro e por seis meses ou fração 1%
36. Idem, idem fora do alinhamento 2%
37. Cortes em meio-fio para estrada de automóvel 10%
38. Demolição, por metro quadrado, de área edificada a ser demolida 0,2%
39. Escavação do logradouro público, por metro pavimentado 0,1%
40. Idem, idem não pavimentação 0,02%
41. Lajeamentos de pátios e quintais 2%
42. Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédios comerciais industriais, cada uma 10%
43. Mudança de bomba de gasolina ou outro combustível de um para outro local; cada bomba 50%
44. Toldas ou cobertas moveáveis a serem colocadas nas fachadas de prédios, desde que não haja proibição de autoridade Municipal 20%

TABELA VIII
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
CÓDIGO TRIBUTÁRIO — ART. 234/237

Itens	Discriminação	Aliquotas % Sal.-Mínimo
1.	Publicidade em auto-falante, por aparelho e por mês :	

I—Quando permitido no interior do estabelecimento de qualquer natureza isento e utilizado para demonstração entre os licenciados para demonstração desse aparelho	3%
II—Quando permitido em armação fixa externa	5%
III—Quando permitido em veículos usando o estacionamento	10%
2. Anúncios :	
I—Sob forma de cartas, por milheiro ou fração	10%
II—Em mesas, cadeiras, bancos, toldos, banhinalas, capotes, cortinas ou semelhantes	1%
III—No interior de veículos, por veículo e por ano	3%
IV—No Exterior de veículos, por veículo e por ano	5%
V—Em veículos, destinados especialmente, à propaganda, por veículos (destinados) por dia	1%
VI—Conduzido, por uma ou mais pessoas, cada uma por dia	5%
VII—Distribuído a mão, por milheiro ou fração	3%
VIII—Colocado no interior do estabelecimento, quando estranho ao ramo de atividade desta por anúncio e por semestre	3%
IX—Em pano, de boca de teatro ou casas de diversões, por anúncio e por mês ..	2%
X—Projetando em tela de cinema, por filme ou slide, por dia	1%
XI—Pintado na Via Pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia ..	0,4%
XII—Em Faixas, quando permitido, por dia e por faixa	2%
3. Mostruário, colocado fora dos estabelecimentos, em galerias, abrigos, estações etc. por mostruário e por semestre (exceto as vitrinas internas, mesmo com face para a via Pública, que são isentas	10%
4. Paineis :	
I—Painel, cartaz, ou anúncios colocados ou pintados no interior do estabelecimento de diversões, por unidade e por mês	1%
II—Idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios (isento os referidos no art. 242 do Código) por metro quadrado e por semestre ou fração	2%
III—Painel à margem da estrada, por metro quadrado e por semestre ou fração ..	1%

Nota: A publicidade dos itens I e II do artigo 236, quando promovida através de agência regularmente estabelecida, contribuinte do imposto sobre serviços, pagará a taxa com redução de 50%.

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA P/ OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
CÓDIGO TRIBUTÁRIO — ART. 243/244

Itens	Discriminação	Aliquota s/ Sal. Mínimo
1.	Espaço ocupado por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras,	

vias e logradouros públicos ou com depósito de material, ou ainda como estabelecimento de veículos, em locais designados pela Prefeitura por prazo desta :	
I—por dia	2%
II—por mês	6%
III—por ano	70%
2. Espaço ocupado por mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação por dia :	
I—até dois metros quadrados	0,2%
II—mais de dois metros quadrados	0,5%
3. Espaço ocupado por circos ou parques de diversões, por semana ou fração	20%

TABELA X

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO EM MATA-DOUROS PARTICULARES
CÓDIGO TRIBUTÁRIO — ART. 245/249

Item	Discriminação	Aliquota s/ Sal. Mínimo
1.	Cada cabeça de gado bovino	10%
2.	Cada cabeça de gado caprino ou suíno	5%
3.	Cada cabeça de animal de outra espécie	5%
4.	Licença para saída de gado do Município	5%

Nota: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do funcionário incumbido de fazer a inspeção sanitária, em cada matança.

TABELA XI

TAXA DE CAPATAZIA
(CTM — Art. 250 a 254)

Item	Discriminação	Aliquota s/ Sal. Mínimo Reg.
I—SACARIAS		
	de 1 a 60 kg	0,15%
	de 61 a 100 kg	0,2%
II—CAIXARIAS E OUTROS VOLUMES NÃO ESPECIFICADOS		
	de 1 a 10 kg	0,10%
	de 11 a 30 kg	0,11%
	de 31 a 50 kg	0,12%
	de 51 a 100 kg	0,13%
	de 101 a 150 kg	0,14%
	de 151 a 200 kg	0,15%
III—MADEIRA EM GERAL		
	por metro cúbico (m3)	2,50%
IV—INFLAMÁVEIS		
	Petróleo e seus derivados:	
	Lata de até 18 litros	0,0%
	Tambor até 200 litros	3%
	Granel, por cada 500 litros ou fração ..	5,0%
V—FIBRAS DE QUALQUER ESPÉCIE (FARDOS)		
	até 50 quilos	0,12%
	de 51 a 200 quilos	1,0%
	acima de 200 quilos	1,5%
VI—MATERIAL CERÂMICO P/ CONST. CIVIL (milheiro)		
	Telhas, tijolos, ladrilhos e similares ..	5,0%
VIII—VEÍCULOS		
	Veículos p/ transporte coletivo e de carga	110%
	Veículos p/ passeio	100%
IX—GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (somente p/ exportação para fora da área do Município)		

a) gado (em pé) — unidade vacum ..	20,0%
Suino, caprino e ovino	6,0%
b) Peixe p/ cada 1/10 de tonelada ou fração, congelado	4,0%
s e c o	2,0%
s a l g a d o	3,0%
c) Fruta, por milheiro ou fração	3,0%

X—FERRAGENS EM GERAL

Cada volume de ferragens manufaturada até 100 kg	0,1%
Ferro (vergalhão) p/ construção, por tonelada	1,0%

(Ext. — Reg. n. 4217 — Dia 21|11|1973)

—A N E X O—

MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial Descritivo das linhas que definem o perímetro da área a ser discriminada nos Municípios de Senador José Porfírio e Portel, em consequência do Decreto-lei n. 1.164, de 1º de abril de 1973.

Partindo do cruzamento da Rodovia Transamazônica com o Rio Xingu, sobe pela sua margem direita até a desembocadura do Rio Bacajá; daí, segue pela margem direita do citado Rio, até o ponto em que cruza com o paralelo de 4º S; deste ponto, segue a linha do paralelo no sentido Leste até o cruzamento com o Rio Anapu, descendo este Rio até o seu encontro com a Rodovia Transamazônica; daí, segue a citada Rodovia no sentido Oeste até o ponto de partida do presente Memorial.

A área contida nos limites descritos é de aproximadamente 324.000 ha (trezentos e vinte e quatro mil hectares), tomando-se como referência o Mapa Rodoviário do Estado do Pará, Edição de 1973 e Carta do Brasil ao Milionésimo, Folha SA_22, IBGE, Edição de 1970.

Belém, 05 de novembro de 1973.

VANILO XAVIER CORREIA
MEMBRO CDTD/PA-AP

Eng.º Agr.º — CREA 4591-D — 2a. Região
(Ext. — Reg. n. 4268 — Dias 21, 22 e 23.11.1973)

Ministério de Agricultura

**INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA — INCRA**

COMISSÃO DE DISCRIMINAÇÃO DE
TERRAS DEVOLUTAS NO ESTADO DO
PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO
AMAPÁ — CDTD/PA-AP

PORTARIA N. 1.288, DE 31 DE
MAIO DE 1972

Edital com Prazo de 60 (sessenta) dias

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, pela Comissão de Discriminação de Terras Devolutas, criada pela Portaria n. 1.288, de 31 de maio de 1972, com fundamento no Decreto-Lei n. 1.164, de 10. de abril de 1971 e de acordo com os artigos 11 e 97 a 102, da Lei n. 4.504 de 30 de novembro de 1964, e artigos 3 a 8 da Lei n. 4.947 de 06 de abril de 1966 e artigos 19 a 31, do Decreto-Lei n. 9.760 de 05 de setembro de 1946, convoca todos os proprietários, foreiros, arrendatários, ocupantes, posseiros e quantos se julguem com direito a qualquer porção de terras situadas dentro do perímetro da área a ser discriminada nos Municípios de Senador José Porfírio e Portel, em consequência do Decreto-Lei n. 1.164, de 10. de abril de 1971, caracterizada no anexo (Memorial Descritivo) que a este acompanha, a apresentarem seus títulos, escrituras ou quaisquer outras provas em Direito admitidas, que fundamentem a alegação de propriedade, foro, arrendamento, ocupação ou posse sobre a referida área, a partir das 9:00 horas do dia 05 de dezembro de 1973.

A apresentação dos citados documentos deverá ser feita no Escritório do Projeto Fundiário de Altamira, na Agrovila "Leonardo da Vinci", situada no Município de Senador José Porfírio, Km 18 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira—Marabá.

Altamira, 05 de novembro de 1973.

DELMIRO DOS SANTOS
Chefe da Procuradoria Regional
do Norte — Presidente CDTD/PA-AP

(Ext. Reg. n. 4268—Dias, 21, 22 e 23|11|73)

**CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO PARÁ**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
DE ELEIÇÃO

Pelo presente edital, convoco todos os Contabilistas registrados neste Conselho para a eleição que se realizará no dia 28 de novembro de 1973, das 8:00 às 16:00 horas perante as Mesas Eleitorais

designadas, que funcionarão nos seguintes locais:

Mesa Eleitoral n. 1 — Sede do CRC do Pará, à rua Senador Manoel Barata, 274, 2o. andar, sala 211

Mesa Eleitoral n. II — Sede do CRC do Pará, à rua Senador Manoel Barata, 274, 2o. andar, sala 211

As vagas a preencher são 12 (6 Efetivos e 6 Suplentes), sendo 8 de contador e 4 de técnico em contabilidade. As chapas inscritas são as seguintes:

CHAPA N. 1

PARA MEMBROS EFETIVOS

CONTADOR — Elias Zemeró — Reg. CRCPa. n. 0552

CONTADOR — Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja. — Reg. CRCPa. n. 0397

CONTADOR — Guilherme de Castro e Silva — Reg. CRCPa. n. 0451

CONTADOR — Jaguanhara Gomes de Oliveira — Reg. CRCPa. n. 0341

TÉC. CONT. — Jacinto Nepomuceno Benoliel — Reg. CRCPa. n. 0611

TÉC. CONT. — Fernando Farias Pinto — Reg. CRCPa. n. 1876

PARA MEMBROS SUPLENTES

CONTADOR — José Maria Bonfim de Almeida — Reg. CRCPa. n. 0133

CONTADOR — Raymundo Augusto Peres — Reg. CRCPa. n. 0108

CONTADOR — João de Farias Barros Junior — Reg. CRCPa. n. 0716

CONTADOR — José Juvêncio Alves Uchôa — Reg. CRCPa. n. 0542

TÉC. CONT. — Milton Agostinho Linares Bastos — Reg. CRCPa. n. 1129

TÉC. CONT. — José Itaberecy de Souza e Silva — Reg. CRCPa. n. 0101

O voto é obrigatório e no ato de votar o contabilista deverá apresentar a carteira profissional e a prova de quitação da anuidade do exercício, não sendo aceito o cartão termoplástico. Não será admitido o voto de contabilista portador de registro provisório.

Ao contabilista que deixar de votar, sem causa justificada, será aplicada pena de multa no valor correspondente a uma anuidade.

Será admitido o voto por correspondência nas cidades onde não funcionar Mesa Eleitoral, observadas as seguintes

normas: o eleitor usará a cédula da chapa de sua preferência, ou na falta desta, datilografará o número a ela correspondente, em papel branco, sem qualquer marca, colocando-a em sobrecarta comum opaca. Esta sobrecarta, depois de fechada, será colocada dentro de outra maior, em cujo verso o votante lançará sua assinatura por extenso, o número de seu registro e seu endereço. Finalmente, a sobrecarta maior será remetida ao CRC do Pará, sob registro postal.

Nos locais onde, havendo Delegacia, não tenha sido instalada Mesa Eleitoral, os votos por correspondência poderão ser entregues, contra protocolo numerado, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do Pleito, ao Delegado, que se incumbirá de remetê-los ao CRC do Pará.

Belém, 21 de novembro de 1973
Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja
 Presidente
 CPF—MF 000.165.352

(Ext. Reg. n. 4267—Dias 21 e 23|11|73)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ata da 60a. reunião Extraordinária, 20. período da 3a. Sessão Legislativa da 7a. Legislatura da Assembléia Legislativa realizada em 19 de novembro de 1973.

Presidente: Sr. Deputado Gerson Peres
 1o. Secretário: Sr. Deputado Lauro Sabbá
 2o. Secretário: Sr. Deputado Fernando Brasil

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e três, às dezessete horas e quarenta minutos, no Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, presentes os Srs. Deputados: Arnaldo Prado, Alfredo Gantuss, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Célio Sampaio, Fernando Brasil, Gerson Peres, Haroldo Tavares José Emin, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Ubaldo Corrêa, Victor Paz, Esther Rossy, Álvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves, Massud Ruffeil, Paulo Ronaldo e Paulo Lisboa. Havendo número legal, o Sr. Presidente Deputado Gerson Peres, Secretariado pelos Srs. Deputados Lauro Sabbá e Fernando Brasil, invocando o preceito regimental, declarou abertos os trabalhos, informando que a presente Sessão destinava-se a apreciar o Processo n. 140/73, que apresenta a Mesa Diretora, a Chapa dos candidatos a Delegados e Suplentes escolhidos da Bancada da Aliança Renovadora Nacional — ARENA — para o Colegiado Eleitoral, composta dos Srs. Deputados: Ubaldo Corrêa, Osvaldo Brabo de Carvalho, Haroldo Tavares, Osvaldo Melo e Gerson Peres. O Sr. Presidente procedeu à leitura das Diretrizes que determinam a presente eleição, e colocou em votação o Processo n. 140/73. Para encaminhar a votação, ocupou a Tribuna o Deputado Jader Barbalho, afirmando que o Movimento Democrático Brasileiro — MDB — não participaria da eleição para a Presidência e Vice-Presidência da República, pois este Ato seria apenas uma oficialização da ARENA, ao

nome dos candidatos já escolhidos, e de-agradecendo a seus companheiros a escolha de seu nome para integrar a Chapa de Titular do Colegiado. A seguir o Sr. Presidente convocou os Srs. Deputados para a Sessão Ordinária do dia seguinte a hora regimental, e Sessão Extraordinária para apreciar os requerimentos de números: 874, 883, 884, 877, 889, 893, 866, 876, 895, 896, 897, 899, 900, 901, 905, 908, e 879/73. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrada a presente Sessão, da qual foi lavrada a presente Ata, que após lida e aprovada em Plenário será assinada pelos Membros da Mesa. Sala de Reuniões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em dezoito de novembro de mil novecentos e setenta e três. Lida em 20 de novembro de 1973.

Presidente
 Deputado GERSON PERES
 1o. Secretário
 2o. Secretário
 Deputado MASSOUD RUFFEIL
 Deputado ÁLVARO FREITAS

(G. Reg. n. 3979 — Dia: 21|11|73)

TRIBUNAL DE CONTAS

EDITAL N. 1/73

Processo n. 26.559

de Citação com o prazo de dez (10) dias ao Sr. Marco Aurélio Gouveia Furtado Belém, ex-Prefeito Municipal da Vigia, exercício financeiro de 1972.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 215 do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) dias consecutivos no "Diário Oficial", o Sr. Marco

Aurélio Gouveia Furtado Belém, ex-Prefeito Municipal da Vigia, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo n. 26.559, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal da Vigia, exercício financeiro de 1972.

Belém, 08 de novembro de 1973.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
 Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 3861 — Dias 20, 21 e 22.11.1983)

Diário da Justiça

ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1973

NUM. 8.094 — 37

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

EDITAIS JUDICIAIS

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
PRETORIA DO ACARÁ
COMARCA DE BELÉM
E D I T A L

O Dr. João Miralha Pereira, Pretor do Acará, Termo Judiciário da Comarca de Belém do Estado do Pará, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital com o prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por parte de Gildásio Mendes Sales e sua mulher Dalva Brito Sales, por seu advogado judicial devidamente credenciado, me foi apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Pretor de Acará, Termo Judiciário da Comarca de Belém. Gildásio Mendes Sales, brasileiro, casado, pecuarista, e sua mulher Dalva Brito Sales, de prendas do lar, ambos residentes e domicilia-dos nesta cidade à Av. Almirante Barroso, 1870, ed. "Malibú", apartamento 208, por seu advogado e procurador infra-assinado, vêm perante V. Exa. expor e requerer o seguinte:

1 — Os Suplicantes, por escritura pública lavrada nas Notas do Tabelião Antonio Pinto Lobato, desta Comarca, adquiriram duas áreas de terras denominadas "TAPERÁ", 1ª e 2ª, situadas à margem direita do rio Acará, antigo Miritipitanga. Essa escritura foi devidamente transcrita no Livro 3, sob n. de ordem 95, às fls. 15, em data de 22 de junho de 1973.

2 — Sucede, Exa., que as propriedades acima mencionadas não têm seus limites assinalados por marcos, o que pode ocasionar controvérsias entre os confinantes.

3 — Assim, "ex-vi" do que dispõem os artigos 569 do Código Civil e 415 do Código de Processo Civil, estão os Suplicantes no direito de obrigar os confinantes a procederem com eles a demarcação entre os respectivos imóveis.

4 — E, uma vez que se estabeleçam os verdadeiros limites entre eles, na forma dos títulos dominiais exibidos, ficarão dirimidas de futuro quaisquer dúvidas ou divergências sobre os mesmos limites.

5 — Por esses documentos, constata-se que os limites da propriedade dos Suplicantes passam a ser os seguintes, — frente

para a margem direita do rio Acará, antigo Miritipitanga; pelo lado direito, com a margem esquerda do igarapé "Ipitanga Grande"; pelo lado esquerdo com a propriedade "Piquiá" ou Tapera, de Jairo Mendes Sales e pelos fundos, também com terras de Jairo Mendes Sales.

6 — Para prova de seus direitos e dos fatos alegados, além dos documentos referidos, pedem o depoimento pessoal dos confinantes, sob pena de confissão e a exibição dos títulos dominiais que possuam para confronto e exame pelo agrimensor e peritos designados por V. Exa.

7 — Isto posto, consoante prescreve o artigo 422 do CPC, requerem se digno V. Exa., de ordenar a citação dos Suplicantes para que, sob as cominações legais, venham contestar ou aceitar a presente ação, a fim de que, uma vez julgada procedente, seja feita a demarcação solicitada, até final homologação, nomeando-se "ab initio" na forma do art. 423 do CPC, agrimensor e peritos que a devam executar e ficando desde já citados os suplicados para os demais trâmites da ação.

8 — Pedem, ainda, os Suplicantes que sejam os Suplicados compelidos a prestar abono "pro rata", às despesas de demarcação e custas judiciais, fazendo em juízo caução das respectivas importâncias, segundo estimativa feita pelo escrivão e agrimensor sob pena de, não fazendo ou não se comprometendo a fazê-lo, serem as mesmas despesas custeadas pelo Suplicante e cobradas afinal, como de direito. Para tanto, pois, como medida preliminar, devem ser determinados os honorários do agrimensor, por força do artigo 449 do CPC.

9 — Dão à presente, para os efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 5.000,00. Termos em que EE. deferimento.

Acará, 12 de novembro de 1973.

pp. Asdrubal Mendes Bentes.

DESPACHO — Como requer. Nomeio agrimensor o Dr. Pedro Ferreira Libonatti e peritos os srs. José Izidoro e Raimundo Ferreira Palheta, para suplente, respectivamente nomeio, os srs. Josias de Souza Vaz e João de Nazaré Miralga. Publiquem-se editais, na forma da lei, pelo prazo de quinze (15) dias. Acará, 13 de novembro

de 1973. (a) João Miralha Pereira, Pretor do Acará.

Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente Edital, pelo qual ficam citados todos os interessados confinantes, a fim de comparecerem a este Juízo, findo o prazo do Edital para contestarem a presente ação de demarcação, e para todos os demais atos da mesma ação até final, sob pena de revelia. E, para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume nesta cidade, na imprensa e Órgão Oficial do Estado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Acará, aos 13 dias do mês de novembro de 1973. Eu, Antonio Pinto Lobato, Escrivão o datilografei e subscrevi.

JOAO MIRALHA PEREIRA — Pretor
(T. n. 20384 — Reg. n. 4286 — Dia — 21.11.73)

E D I T A L

O Dr. João Miralha Pereira, Pretor do Acará, Termo Judiciário da Comarca de Belém do Estado do Pará, etc..

FAZ SABER aos que o presente Edital com o prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por parte de Gildásio Mendes Sales e sua mulher Dalva Brito Sales, por seu advogado judicial devidamente credenciado, me foi apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Pretor de Acará, Termo Judiciário da Comarca de Belém. Gildásio Mendes Sales, brasileiro, casado, pecuarista, e sua mulher Dalva Brito Sales, de prendas do lar, ambos residente e domicilia-dos nesta cidade à Av. Almirante Barroso, 1870, ed. "Malibú", apartamento 208, por seu advogado e procurador infra-assinado, vêm perante V. Exa. expor e requerer o seguinte:

1 — Os Suplicantes adquiriram neste Município, à margem direita do rio Acará, uma sorte de terras denominada Santa Luzia, como se vê da cópia fotostática da escritura lavrada nas Notas do tabelião Antonio Pinto Lobato e devidamente transcrita no cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, anexa.

2 — Sucede, Exa., que as áreas adquiridas não têm seus limites assinalados por

sias entre confinantes. Assim, "ex vi" do que dispõem os artigos 569 do Código Civil e 415, do CPC, estão os Suplicantes no direito de obrigar os confrontantes a procederem com eles a demarcação entre os respectivos imóveis.

4 — E, uma vez que se estabeleçam os limites verdadeiros entre eles, na forma dos títulos dominiais exibidos, ficarão dirimidas quaisquer dúvidas ou divergências sobre os mesmos limites.

5 — por esses documentos, constata-se que os limites da propriedade dos Suplicantes são os seguintes: — frente para o rio Acará, artigo Miritipitanga, começando no igarapé Uiara, até alcançar o igarapé "Bacuri"; pelo lado direito com a margem esquerda do igarapé Bacuri, pelo lado esquerdo, com o igarapé Uiara e terras de Antonio do Carmo Oliveira Pereira e sua mulher Terezinha Maia Pereira e fundos com quem realmente contiver.

6 — para prova de seus direitos e dos fatos alegados, além (dos documentos referidos, protestam pelo depoimento pessoal dos confrontantes, sob pena de confissão e a exibição dos documentos que possuam, para confronto e exame pelo agrimensor e peritos designados por V. Exa.

7 — Isto posto, consoante prescreve o artigo 422 do CPC requerem se digno V. Exa de determinar a citação dos Suplicados para que, sob as cominações legais, venham contestar ou aceitar a presente ação, a fim de que, uma vez julgada procedente, seja feita a demarcação solicitada, até final homologação, nomeando-se, "ab initio", na forma do artigo 423, do CPC agrimensor e peritos que a devam executar e ficando desde já citados para os demais trâmites da ação.

8 — Pedem, ainda, os Suplicantes que sejam compelidos os Suplicados a prestar abono "pro rata" as despesas de demarcação e custas judiciais, fazendo em Juízo caução das respectivas importâncias, segundo estimativa feita pelo escrivão e pelo agrimensor, sob pena de, não o fazendo ou não se comprometendo em fazê-lo, serem as mesmas despesas custeadas pelos Suplicantes e cobradas, afinal, como de direito. Para tanto, como medida preliminar, devem ser determinados os honorários do agrimensor, por força do que dispõe o art. 449 do Código de Processo Civil.

10 — Dão à presente, para os efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 5.000,00. Termos em que EE. deferimento. Acará, 12 de novembro de 1973.

pp. Asdrubal Mendes Bentes.

DESPACHO — Como requer. Nomeio agrimensor o Dr. Pedro Ferreira Libonatti e peritos os srs. José Izidoro e Raimundo Ferreira Palheta. Para suplentes, respectivamente nomeio, os srs. Josias de Souza Vaz e João de Nazaré Miranda. Publiquem-se editais, na forma da lei, pelo prazo de quinze (15) dias. Acará, 13 de novembro de 1973. (a) João Miralha Pereira.

Em virtude do mesmo despacho foi

expedido o presente Edital, pelo qual ficam citados todos os interessados confinantes, a fim de comparecerem a este Juízo, findo o prazo do Edital para contestarem a presente ação de demarcação, e para todos os demais atos da mesma ação até final, sob pena de revelia. E, para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume nesta cidade, na imprensa e Órgão Oficial do Estado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Acará, aos 13 dias do mês de novembro de 1973. Eu, Antonio Pinto Lobato, Escrivão o datilografei e subscrevi.

JOÃO MIRALHA PEREIRA — Pretor
(T. n. 20384 — Reg. n. 4285 — Dia — 21.11.73)

EDITAL

O Dr. João Miralha Pereira, Pretor do Acará, Termo Judiciário da Comarca de Belém do Estado do Pará, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital som o prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por parte de Gildásio Mendes Sales e sua mulher Dalva Brito Sales, por seu advogado judicial devidamente credenciado, me foi apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Pretor do Acará, Termo Judiciário da Comarca de Belém. Gildásio Mendes Sales, brasileiro, casado, pecuarista, e sua mulher Dalva Brito Sales, de prendas do lar, ambos residentes e domiciliados em Belém, à Avenida Almirante Barroso, 1870, apartamento 208, por seu advogado e procurador infra-assinado, inscrito na O.A.B., Seção do Pará, com escritório à Rua XV de Novembro, 226, salas 810/812, vêm perante V. Exa. expor e requerer o seguinte:

1 — Que, por escrituras públicas de compra e venda e de cessão e transferência de direitos hereditários (cópias fotostáticas, inclusas), lavradas no cartório úni-co desta Comarca, adquiriram várias áreas de terras neste Município.

2 — Ocorre, Exa., que as propriedades adquiridas pelos Suplicantes não têm seus limites assinalados por marcos, o que pode ocasionar controvérsias entre os confinantes.

3 — Assim, "ex vi" do que dispõem os artigos 569 do Código Civil e 415 do Código de Processo Civil, estão os confrontantes no direito de obrigar os confrontantes a procederem com eles a demarcação entre os respectivos imóveis.

4 — E, uma vez que se estabeleçam os verdadeiros limites entre eles, na forma dos títulos dominiais exibidos, ficarão dirimidas de futuro quaisquer dúvidas ou divergências sobre os mesmos limites.

5 — Por esses documentos, verifica-se que os limites da propriedade dos Suplicantes, em seu conjunto, passam a ser os seguintes: — frente para a propriedade "Caruara" de Jairo Mendes Sales; lado esquerdo, para a margem direita do igarapé Caruara; lado direito, com a propriedade

"Água Boa", de Jairo Mendes Sales e fundos com quem realmente contiver.

6 — Para prova de seus direitos e dos fatos alegados, além dos documentos referidos, pedem o depoimento pessoal dos confinantes, sob pena de confissão e a exibição dos títulos dominiais que possuam, para confronto e exame pelo agrimensor e peritos designados por V. Exa.

7 — Isto posto, consoante prescreve o artigo 422 do CPC, requerem se digno V. Exa. de ordenar a citação dos suplicados. Para que, sob as cominações legais, venham contestar ou aceitar, digo, sob as cominações legais, venham contestar ou aceitar a presente ação a fim de que, uma vez julgada procedente, seja feita a demarcação solicitada, até final homologação, nomeando-se "ab initio" na forma do artigo 423, do Código de Processo Civil, agrimensor e peritos que a devam executar e ficando desde já citados os suplicados para os demais trâmites da ação.

8 — Pedem, ainda, os Suplicantes que sejam os suplicados compelidos a prestar abono "pro rata" às despesas de demarcação e custas judiciais, fazendo em Juízo caução das respectivas importâncias, segundo estimativa feita pelo escrivão e agrimensor, sob pena de, se não o fizerem nem se comprometerem a fazê-lo, serem as mesmas despesas custeadas pelos Suplicantes e cobradas afinal como de direito. Para tanto, pois, como medida preliminar, devem ser determinados os honorários do agrimensor, na forma do artigo 449 do Código de Processo Civil.

9 — Dão à presente o valor de Cr\$ 5.000,00, apenas para os efeitos fiscais. Termos em que EE. Deferimento. Acará, 12 de novembro de 1973.

pp. Asdrubal Mendes Bentes.

DESPACHO — Como requer. Nomeio agrimensor o Dr. Pedro Ferreira Libonatti e peritos os srs. José Izidoro e Raimundo Ferreira Palheta. Para suplente, respectivamente nomeio, os srs. Josias de Souza Vaz e João de Nazaré Miranda. Publiquem-se editais, na forma da lei, pelo prazo de quinze (15) dias. Acará, 13 de novembro de 1973. (a) João Miralha Pereira, Pretor de Acará.

Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente Edital, pelo qual ficam citados todos os interessados confinantes, a fim de comparecerem a este Juízo, findo o prazo do Edital para contestarem a presente ação de demarcação, e para todos os demais atos da mesma ação até final, sob pena de revelia. E, para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume nesta cidade, na imprensa e Órgão Oficial do Estado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Acará, aos 13 dias do mês de novembro de 1973. Eu, Antonio Pinto Lobato, Escrivão o datilografei e subscrevi.

JOÃO MIRALHA PEREIRA — Pretor
(T. n. 20384 — Reg. n. 4284 — Dia — 21.11.73)

E D I T A L

O Dr. João Miralha Pereira, Pretor do Acará, Termo Judiciário da Comarca de Belém do Estado do Pará, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital com o prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por parte de Gildásio Mendes Sales e sua mulher Dalva Brito Sales, por seu advogado judicial devidamente credenciado, me foi apresentada a petição do teor seguinte — Exmo. Sr. Dr. Pretor de Acará, Termo Judiciário da Comarca de Belém. Gildásio Mendes Sales, brasileiro, casado, pecuarista, domiciliado e residente em Belém, à Av. Almirante Barroso, 1870, Ed. "Malibu", apartamento 208, e sua mulher Dalva Brito Sales, brasileira, de prendas do lar por seu advogado e procurador infra-assinado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Pará, com escritório à Rua XV de Novembro, 226, salas 810/812, vêm perante V. Exa. expor e requerer o seguinte:

1 — Que adquiriram várias áreas de terras no Município do Acará, por escrituras publicadas e lavradas no cartório único da sede desta Comarca, como se infere nas cópias fotostáticas incluídas, devidamente autenticadas e também transcritas no Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca.

2 — Esses imóveis são conhecidos pelas denominações de "São João", "Tapira-teua" e "Desterro 1º" e estão situados à margem esquerda do rio Acará, não tendo seus limites assinalados por marcos, o que pode ocasionar controvérsias e divergências entre os confinantes.

3 — Assim, "ex vi" do que dispõem os artigos 569 do Código Civil e 415 do Código de Processo Civil, estão os suplicantes no direito de obrigar os confrontantes a procederem com ele a demarcação entre os respectivos prédios.

4 — E, uma vez que se estabeleçam os verdadeiros limites entre os imóveis, na forma dos títulos dominiais exibidos, ficarão dirimidas de futuro quaisquer dúvidas sobre os mesmos limites.

5 — Por esses documentos, constata-se que os limites da propriedade dos Suplicantes, no seu conjunto, passam a ser os seguintes: — frente para o rio Acará, artes denominação Miritipitanga; lado direito limitando-se com terras de Jairo Mendes Sales; fundos, com quem realmente contiver e lado esquerdo com terras de Paulo Ferreira e Jairo Mendes Sales.

6 — Para prova de seus direitos e dos fatos alegados, além dos documentos referidos, pedem o depoimento pessoal dos confinantes, sob pena de confissão e exibição dos títulos dominiais, que possuam, para confronto e exame pelo agrimensor e peritos designados por V. Exa.

7 — Isto posto, consoante prescreve o artigo 422 do CPC requerem se digne V. Exa. de ordenar a citação dos Suplicados, para que, sob as cominações legais, venham

contestar ou aceitar a presente ação, a fim de que, uma vez julgada procedente, seja feita a demarcação solicitada, até final homologação, seja feita a demarcação solicitada, até final, digo, solicitada, até final homologação, nomeando-se "ad initio" na forma do artigo 423 do mesmo diploma legal, agrimensor e peritos que a devam executar e ficando desde já citados os Suplicados para os demais trâmites da ação.

8 — Pedem, ainda, os Suplicantes que sejam os Suplicados compelidos a prestar abono "pro rata" às despesas de demarcação e custas judiciais, fazendo em Juízo caução das respectivas importâncias, segundo estimativa feita pelo escrivão e agrimensor, sob pena de, se não o fizerem nem se comprometerem a fazê-lo, serem as mesmas despesas demarcatórias custeadas pelos Suplicantes e cobradas como de direito, pelos meios peculiares ao caso. Para tanto, pois, como medida preliminar, devem ser determinados os honorários do agrimensor.

9 — Dão à presente, para os efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 5.000,00. Termos em que EE. Deferimento. Acará, 12 de novembro de 1973.

(a) pp. Asdrubal Mendes Bentes.

"DESPACHO — Como requer. Nomeio agrimensor o Dr. Pedro Ferreira Libonatti e peritos os srs. José Izidoro e Raimundo Ferreira Palheta. Para suplente, respectivamente nomeio os srs. Josias de Souza Vaz e João de Nazaré Miranda. Publiquem-se editais, na forma da lei, pelo prazo de quinze (15) dias, Acará, 13 de novembro de 1973. (a) João Miralha Pereira, Pretor do Acará.

Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente Edital, pelo qual ficam citados todos os interessados confinantes, a fim de comparecerem a este Juízo, findo o prazo do Edital para contestarem a presente ação de demarcação, e para todos os demais atos da mesma ação até final, sob pena de revelia. E, para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume nesta cidade, na imprensa e Órgão Oficial do Estado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Acará, aos 13 dias do mês de novembro de 1973. Eu, Antonio Pinto Lobato, Escrivão o datilografei e subscrevi.

JOÃO MIRALHA PEREIRA — Pretor
(T. n. 20384 — Reg. n. 4287 — Dia — 21.11.73)

E D I T A L

O Dr. João Miralha Pereira, Pretor do Acará, Termo Judiciário da Comarca de Belém do Estado do Pará, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital com o prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por parte do Sr. Jairo Mendes Sales e sua mulher Eunice Ferraz Sales, por seu advogado devidamente credenciado, me foi apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Pretor do Acará, Termo

Judiciário da Comarca de Belém. Jairo Mendes Sales, brasileiro, casado, pecuarista e sua mulher Eunice Ferraz Sales, ambos residente e domiciliados em Belém, à Rua Oliveira Belo, 126, apartamento n. 301, por seu advogado e procurador infra-assinado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, com escritório à Rua XV de Novembro, 226, salas 810/812, vêm perante V. Exa. expor e requerer o seguinte: 1. — Que, por escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Tabelião Antonio Pinto Lobato, a 30 de maio de 1973, devidamente transcrita às fls. 14, do Livro 3—B, sob número de ordem 34, do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, os suplicantes adquiriram várias áreas de terras neste Município, a margem direita do Rio Acará, antigo Miritipitanga. 2. — Essas propriedades são conhecidas pelas denominações de "Piquilá" ou "Trindade" "Tapera" e "Massaranduba". 3. — Ocorre, Exa., que as propriedades adquiridas pelas suplicantes e acima denominadas, não têm seus limites assinalados por marcos, o que pode ocasionar controvérsias entre os confinantes. 4. — Assim, "ex vi" do que dispõem os artigos 569 do Código Civil e 415 do C.P.C., estão os suplicantes no direito de obrigar os confrontantes a procederem com ele a demarcação entre os respectivos prédios. 5. — E, uma vez que se estabeleçam os verdadeiros limites entre eles, na forma dos títulos dominiais exibidos, ficarão dirimidas de futuro quaisquer dúvidas ou divergências sobre os mesmos limites. 6. — Por esses documentos verifica-se que os limites da propriedade dos Suplicantes, em seu conjunto, passam a ser os seguintes: frente, para o rio Acará, antigo Miritipitanga; lado direito com terras de Gildásio Mendes Sales e ainda com o igarapé Ipitinga Grande; lado esquerdo, com terras da propriedade denominada "Santo Antonio", de Gildásio Mendes Sales e fundos com quem realmente contiver. 7. — Para prova de seus direitos e dos fatos alegados, além dos documentos referidos, pedem o depoimento pessoal dos confinantes, sob pena de confissão e a exibição dos títulos dominiais que possuam, para confronto e exame pelo agrimensor e peritos designados por V. Exa. 8. — Isto posto, consoante prescreve o artigo 422 do C.P.C. requerem se digne V. Exa. de ordenar a citação dos Suplicados para que, sob as cominações legais, venham contestar ou aceitar a presente ação, a fim de que, uma vez julgada procedente, seja feita a demarcação solicitada, até final homologação, nomeando-se, "ab initio", na forma do artigo 423, do Código de Processo Civil, agrimensor e peritos que a devam executar e ficando desde já citados os Suplicados para os demais trâmites da ação. 9. — Pedem ainda, os Suplicantes que sejam os suplicados compelidos a prestar abono "pro rata", às despesas de demarcação e custas judiciais, fazendo em Juízo caução das respectivas importâncias, segundo estimativa feita pe-

lo escrivão e agrimensor, sob pena de não o fizerem nem se comprometerem a fazê-lo, serem as mesmas despesas demarcatórias custeadas pelos Suplicantes e cobradas afinal como de direito. Para tanto, pois, como medida preliminar, devem ser determinados os honorários do agrimensor, por força do artigo 449, do C.P.C. 10. — Dão a presente, para os efeitos fiscais o valor de Cr\$ 5.000,00. Termos em que EE. Deferimento Acará, doze de novembro de mil novecentos e setenta e três (a) P.P. Asdrubal Mendes Bentes. Despacho: — Como requer. Nomeio agrimensor o Dr. Pedro Ferreira Libonatti e peritos os srs. José Izidoro e Raimundo Ferreira Palheta. Para suplente, respectivamente nomeio, os srs. Josias de Souza Vaz e João de Nazaré Miralha. Publiquem-se editais, na forma da lei, pelo prazo de quinze (15) dias. Acará, treze de novembro de mil novecentos e setenta e três. (a) João Miralha Pereira, Pretor do Acará. Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente Edital, pelo qual ficam citados todos os interessados confinantes, a fim de comparecerem a este Juízo, findo o prazo do Edital para contestarem a presente ação de demarcação, e para todos os demais atos da mesma ação até final, sob pena de revelia. E, para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume nesta cidade, na Imprensa e Órgão Oficial do Estado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Acará, aos 13 dias do mês de novembro de 1973. Eu, Antônio Pinto Lobato, Escrivão o datilografei e subscrevi.

JOÃO MIRALHA PEREIRA — Pretor
(T. n. 20.385 — Reg. n. 4.291 — Dia 21.11.1973)

EDITAL

O Dr. João Miralha Pereira, Pretor do Acará, Termo Judiciário da Comarca de Belém do Estado do Pará, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital com o prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por parte do Sr. Jairo Mendes Sales e sua mulher Eunice Ferraz Sales, por seu advg. judicial devidamente credenciado, me foi apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Pretor do Acará, Termo Judiciário da Comarca de Belém. Jairo Mendes Sales, brasileiro, casado, pecuarista domiciliado e residente em Belém, e sua mulher Eunice Ferraz Sales, ambos residentes e domiciliados nesta Capital à Rua Oliveira Belo, 126, apartamento n. 301, por seu advogado e procurador infra-assinado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, com escritório à Rua XV de Novembro, 226, salas 810/812, vêm perante V. Exa. expor e requerer o sequestro e transferência de direitos hereditários lavrada às fls. 8-v a 10-v, do Livro 26, das Notas do Tabelião Antônio Pinto Lobato, os Suplicantes adquiriram de José Maria Tabaranã da Costa e outros, diversas

áreas de terras neste município. 2. — Que, ainda, por escritura pública de compra e venda lavrada no mesmo cartório, em data de 30 de maio de 1973, às fls. 179-v a 188, do livro n. 25, devidamente transcrita no Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, às fls. 15 do Livro 3, sob n. 85, os Suplicantes adquiriram por compra feita ao mesmo José Maria Tabaranã da Costa, na qualidade de inventariante dos bens deixados com o falecimento de Antônio Gonçalves da Silva Maia, conforme alvará expedido pelo DD. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca da Capital, as propriedades denominadas "São Tomaz", "Nossa Sra. dos Milagres", "Santa Maria", "Desterro 2º", "Água Boa" e "Caruara". 3. — Ocorre, Exa., que as propriedades adquiridas pelos Suplicantes e acima denominados não têm seus limites assinalados por marcos o que pode ocasionar controvérsias entre os confinantes. 4. — Assim, ex vi do que dispõem os artigos 569 do Código Civil e 415 do Código de Processo Civil, estão os Suplicantes no direito de obrigar os confrontantes a procederem com eles a demarcação entre os respectivos imóveis. 5. — E, uma vez que se estabeleçam os verdadeiros limites entre eles, na forma dos títulos dominiais exibidos, ficarão dirimidas de futuro quaisquer dúvidas ou divergências sobre os mesmos limites. 6. — Assim, desejando os Suplicantes fazer a demarcação da área adquirida, em seu todo, como se vê das já citadas escrituras, passam a ser os seguintes os limites da propriedade: frente para o rio Acará, antigo Miritipitanga, até atingir as posses de Paulo Ferreira e Hermenegildo de Tal, contornando-as em toda a sua extensão e voltando a atingir o rio Acará, pelo qual prossegue até alcançar a grêha "Boa Fama", de Manoel Moreira Dias, tendo como limite natural a margem direita do igarapé "Caruara"; fundos com quem realmente estiver: fundos, ainda com terras de Gildásio Mendes Sales; pelo lado direito, com terras de Gildásio Mendes Sales, na propriedade chamada "Desterro 1º" e pelo lado esquerdo, com a margem direita do igarapé "Caruara". 7. — Para prova de seus direitos e dos fatos alegados, além dos documentos referidos e de suas alegações, pedem o depoimento pessoal dos confinantes sob pena de confissão e a exibição dos títulos dominiais que possuam, para contro e exame pelo agrimensor e peritos designados por V. Exa. 8. — Isto posto, consoante prescreve o artigo 422, do C.P.C., requerem se digne V. Exa. de ordenar a citação dos suplicados para que, sob as cominações legais, venham contestar ou aceitar a presente ação, a fim de que, uma vez julgada procedente, seja feita a demarcação solicitada, até final homologação, nomeando-se, "Ab initio", na forma do artigo 423 do Código de Processo Civil, agrimensor e peritos que a devam executar e ficando desde já citados os Suplicados para os demais trâmites da ação. 9. — Pedem, ainda, os Suplicantes que sejam os Suplicados compelidos

a prestar abono pro rata às despesas de demarcação e custas judiciais, fazendo em juízo caução das respectivas importâncias, segundo estimativa feita pelo escrivão e agrimensor, sob pena de, se não o fizerem ou não se comprometerem a fazê-lo, serem as mesmas despesas custeadas pelos Suplicantes e cobradas afinal, como de direito. Para tanto, pois, como medida preliminar, devem ser determinados os honorários do agrimensor. 10. — Dão à presente, para os efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 5.000,00. Termos em que EE. Deferimento. Acará, doze de novembro de mil novecentos e setenta e três. (a) P.P. Asdrubal Mendes Bentes. Despacho: — Como requer. Nomeio agrimensor o Dr. Pedro Ferreira Libonatti e peritos os srs. José Izidoro e Raimundo Ferreira Palheta. Para suplente, respectivamente nomeio, os srs. Josias de Souza Vaz e João de Nazaré Miralha. Publiquem-se editais, na forma da lei, pelo prazo de quinze (15) dias. Acará, treze de novembro de mil novecentos e setenta e três. (a) João Miralha Pereira, Pretor do Acará. Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente Edital, pelo qual ficam citados todos os interessados confinantes, a fim de comparecerem a este Juízo, findo o prazo do Edital para contestarem a presente ação de demarcação, e para todos os demais atos da mesma ação até final, sob pena de revelia. E, para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume nesta cidade, na Imprensa e Órgão Oficial do Estado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Acará, aos 13 dias do mês de novembro de 1973. Eu, Antônio Pinto Lobato, Escrivão o datilografei e subscrevi.

JOÃO MIRALHA PEREIRA — Pretor
(T. n. 20.384 — Reg. n. 4.283 — Dia 21.11.1973)

EDITAL

O Dr. João Miralha Pereira, Pretor do Acará, Termo Judiciário da Comarca de Belém do Estado do Pará, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital com o prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por parte do Sr. Jairo Mendes Sales e sua mulher Eunice Ferraz Sales, por seu advogado devidamente credenciado, me foi apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Pretor do Acará, Termo Judiciário da Comarca de Belém, Jairo Mendes Sales, brasileiro, casado, pecuarista e sua mulher Eunice Ferraz Sales, ambos residentes e domiciliados em Belém, à Rua Oliveira Belo, 126, apartamento n. 301, por seu advogado e procurador infra-assinado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, com escritório à Rua XV de Novembro, 226, salas 810/812, vêm perante V. Exa. expor e requerer o seguinte: 1. — Que por escritura pública de compra e venda lavrada no Cartório único da sede de Acará, a 30/05/73, no livro 5, às

fls. 179 a 188, devidamente transcrita no Cartório do Registro de Imóveis, a 7.06.73, às fls. 15 do Livro n. 3, sob o número de ordem 85, adquiriram diversas áreas de terras, como se verifica das cópias fotostáticas incluídas das certidões da referida escritura e da transcrição no Cartório do Registro de Imóveis. 2. — Os mencionados imóveis são conhecidos, segundo consta daqueles documentos, pelos nomes de "São Pedro", "Santa Rosa" e "Ponta do Manoel Vicente". 3. — Ocorre, Exa., que as propriedades adquiridas pelos suplicantes e acima denominadas, não têm limites assinalados por marcos, o que pode ocasionar controvérsias entre os confinantes. 4. — Assim, ex vi do que dispõem os artigos 569 do Código Civil e 415 do Código de Processo Civil, estão os Suplicantes no direito de obrigar os confrontantes a procederem com eles a demarcação entre os respectivos prédios. 5. — E, uma vez que se estabelecem os verdadeiros limites entre os prédios, na forma dos títulos dominiais exibidos, ficarão dirimidas de futuro quaisquer dúvidas ou divergências sobre os mesmos limites. 6. — Assim, desejando os Suplicantes fazer a demarcação da área adquirida, em seu todo, como se vê das já citadas escrituras, passam a ser os seguintes limites da propriedade: frente para a margem esquerda do rio Acará, antigo Miritipitanga lado direito com o igarapé "Turiassu", seguindo pelo igarapé "Braço Grande", até as nascentes, limites naturais da posse "Casa Natal", do espólio de Antonio Gonçalves da Silva Maia, cujos herdeiros são Manoel Elesbão da Silva, Aida, Terezinha e Declinda da Silva Maia; fundos com quem contíguo e lado esquerdo com terras de Gildásio Mendes Sales, na propriedade denominada "São João". 7. — E, para prova de seus direitos e dos fatos alegados, além dos documentos referidos, pedem o depoimento pessoal dos confinantes, sob pena de confissão e exibição dos títulos dominiais que possuam, para confronto e exame pelo agrimensor e peritos designados por V. Exa. 8. — Isto posto, consoante prescreve o artigo 422, do Código de Processo Civil, requerem se digre V. Exa. de ordenar a citação dos Suplicados para que, sob as cominações legais, venham a contestar ou aceitar a presente ação, a fim de que, uma vez julgada procedente, seja feita a demarcação solicitada até final homologação, nomeando-se, ab initio, na forma do artigo 423, do Código de Processo Civil agrimensor e peritos que a devam executar e ficando desde já citados os Suplicados para os demais trâmites da ação. 9. — Pedem, ainda, os Suplicantes sejam os Suplicados compelidos a prestar abono pro rata, às despesas de demarcação e custas judiciais, fazendo em juízo caução das respectivas importâncias, segundo estimativa feita pelo escrivão e agrimensor, sob pena de, se não o fizerem nem se comprometerem a fazê-lo, serem as mesmas despesas custeadas pelos Suplicantes e cobradas afinal, como de direito. Pa-

ra tanto, pois, como medida preliminar, devem ser determinados os honorários do agrimensor, dado à presente o valor de Cr\$ 5.000,00. E, deferimento. Acará, doze de novembro de mil novecentos e setenta e três. (a) P.P. Asdrubal Mendes Beites. Despacho: — Como requer. Nomeio agrimensor o Dr. Pedro Ferreira Libonatti e peritos os srs. José Izidoro e Raimundo Ferreira Palheta. Para suplente, respectivamente nomeio, os srs. Josias de Souza Vaz e João de Nazaré Miranda. Publiquem-se editais, na forma da lei, pelo prazo de quinze (15) dias. Acará, treze de novembro de 1973. (a) João Miralha Pereira, Pretor do Acará. Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente Edital, pelo qual ficam citados todos os interessados confinantes, a fim de comparecerem a este Juízo, findo o prazo do Edital para contestarem a presente ação de demarcação, e para todos os demais atos da mesma ação até final, sob pena de revelia. E, para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume nesta cidade, na imprensa e Órgão Oficial do Estado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Acará, aos 13 dias do mês de novembro de 1973. Eu, Antonio Pinto Lobato, Escrivão o datilografei e subscrevi.

JOÃO MIRALHA PEREIRA — Pretor
(T. n. 20.385 — Reg. n. 4.290 — Uia
21.11.1973)

EDITAL

O Dr. João Miralha Pereira, Pretor do Acará, Termo Judiciário da Comarca de Belém do Estado do Pará, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital com o prazo de quinze (15) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que por parte do Sr. Jairo Mendes Sales e sua mulher Eunice Ferraz Sales, por seu advogado devidamente credenciado, me foi apresentada a petição do teor seguinte: — Ermo. Sr. Dr. Pretor do Termo Judiciário de Acará, Comarca de Belém. Jairo Mendes Sales, brasileiro, casado, pecuarista e sua mulher Eunice Ferraz Sales, ambos residentes e domiciliados em Belém, à Rua Oliveira Belo, 126, apartamento n. 301, por seu advogado e procurador infra-assinado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, com escritório à Rua XV de Novembro, 226, Edifício Chamé, salas 810/812, vêm perante V. Exa. expor e requerer o seguinte:

1. — Que, por escritura pública de compra e venda lavrada no cartório único desta Comarca, a 30.05.1973, devidamente transcrita no Cartório do Registro de Imóveis, a 7.06.73, no Livro 3, fls. 15 sob o n. de ordem 85, adquiriram diversas áreas de terras, como se verifica dos documentos incluídos.

2. — Os mencionados imóveis são conhecidos pelas denominações de "São Leopoldo", "Jupariteua" e "Santo Antonio", e estão situados à margem esquerda do Rio Acará, no Município do mesmo nome.

3. — Ocorre, MM Julgador, que as propriedades adquiridas pelos suplicantes não têm limites assinalados por marcos, o que pode ocasionar controvérsias entre os confrontantes.

4. — Assim, ex vi do que dispõem os artigos 569 do Código Civil e 415 do Código de Processo Civil, estão os Suplicantes no direito de obrigar os confinantes a procederem com eles a demarcação entre os respectivos prédios.

5. — E, uma vez que se estabelecem os verdadeiros limites entre os prédios, na forma dos títulos dominiais exibidos, ficarão dirimidas de futuro quaisquer dúvidas ou divergências sobre os mesmos limites.

6. — Como se infere das escrituras e demais papéis constantes desta iriciat, os limites das propriedades dos Suplicantes, no seu conjunto, passam a ser os seguintes: frente para o rio Acará, antigo Miritipitanga, no Município do Acará; lado esquerdo com o igarapé "Januária", limite natural da posse "Casa Natal", pertencente ao espólio de Antonio Gonçalves da Silva Mala; fundos com o igarapé "Turiassu" e lado direito com o igarapé "Tassu", até o igarapé "Poupa Velha".

7. — E, para prova de seus direitos e dos fatos alegados, além dos documentos referidos, pedem o depoimento pessoal dos confinantes, sob pena de confissão e exibição dos títulos dominiais que possuam, para confronto e exame pelo agrimensor e peritos designados por V. Exa.

8. — Isto posto, consoante prescreve o artigo 422 do Código de Processo Civil, requerem se digre V. Exa. de ordenar a citação dos Suplicados para que, sob as cominações legais, venham a contestar ou aceitar a presente ação, a fim de que, uma vez julgada procedente, seja feita a demarcação solicitada, até final homologação, nomeando-se "ab initio", na forma do artigo 423, do C.P.C., agrimensor e peritos que a devam executar e ficando desde já citados os Suplicados para os demais trâmites da ação.

9. — Pedem, ainda, os Suplicantes que sejam compelidos os Suplicados a prestar abono "pro rata", às despesas de demarcação e custas judiciais, fazendo em juízo caução das respectivas importâncias segundo estimativa feita pelo escrivão e agrimensor sob pena de, se não o fizerem nem se comprometerem a fazê-lo, serem as mesmas despesas custeadas pelos Suplicantes e cobradas afinal, como de direito, pelos meios peculiares ao caso. Para tanto, pois, como medida preliminar, devem ser determinados os honorários do agrimensor, consoante prescreve o artigo 449 do Código de Processo Civil.

10. — Dá-se a presente o valor de Cr\$ 5.000,00, para os efeitos fiscais. Pedem E. Deferimento. Acará, doze de novembro de 1973. (a) P.P. Asdrubal Mendes Beites. Despacho: — A. Como requer. Nomeio agrimensor o Dr. Pedro Ferreira Libonatti e peritos os srs. José Izidoro e Raimundo

Ferreira Palheta. Para Suplente, respectivamente, nomeio, os srs. Josias de Souza Vaz e João de Nazaré Miranda. Publiquem-se editais, pelo prazo de quinze dias. Acará, treze de novembro de 1973. (a) João Miralha Pereira, Pretor do Acará.

Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente Edital, pelo qual ficam citados todos os interessados confinantes, a fim de comparecerem a este Juízo, findo o prazo do Edital para contestarem a presente ação de demarcação, e para todos os demais atos da mesma ação até final, sob pena de revelia. E, para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume nesta cidade, na imprensa e Órgão Oficial do Estado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Acará, aos 13 dias do mês de novembro de 1973. Eu, Antonio Pinto Lobato, Escrivão o datilografei e subscrevi.

JOÃO MIRALHA PEREIRA — Pretor

(T. n. 20.385 — Reg. n. 4.289 — Dia 21.11.1973)

EDITAL

O Dr. João Miralha Pereira, Pretor do Acará, Termo Judiciário da Comarca de Belém do Estado do Pará, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital com o prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por parte do Sr. Jairo Mendes Sales e sua mulher Eunice Ferraz Sales, por seu advogado devidamente credenciado, me foi apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Pretor do Termo Judiciário do Acará, da Comarca de Belém. Jairo Mendes Sales, brasileiro, casado, pecuarista e sua mulher Eunice Ferraz Sales, de prendas domésticas, ambos residentes e domiciliados em Belém, à Rua Oliveira Belo, n. 126, apartamento n. 301, por seu advogado e procurador infra-assinado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, com escritório à Rua XV de Novembro, 226, salas 810/812, vêm perante V. Exa. expor e requerer o seguinte:

1. — Os suplicantes adquiriram no Município do Acará, a margem direita do rio que leva o mesmo nome, diversas áreas de terras, como faz prova a inclusa cópia fotostática autenticada da escritura lavrada no cartório único desta Comarca, devidamente transcrita no Cartório do Registro de Imóveis.

2. — Essas terras são conhecidas pelas denominações de São João, São José e Tereza Nazaré, mas não têm seus limites as sinalados por marcos, o que poderá ocasionar controvérsias entre os confinantes.

3. — Assim "ex vi" do que dispõem os artigos 569 do Código Civil e 415 do Código de Processo Civil, estão os Suplicantes no direito de obrigar os confinantes a procederem com eles à demarcação entre os respectivos imóveis.

4. — E, uma vez que se estabeleçam os verdadeiros limites, entre eles, na forma

dos títulos dominiais exibidos, ficarão determinadas de futuro quaisquer dúvidas ou divergências sobre os mesmos limites.

5. — Desejando os Suplicantes fazer a demarcação adquirida em seu todo, como se vê da já citada escritura, os limites passam a ser os seguintes: frente para o rio Acará, antigo Miritipitanga, começando pelo lado de cima à altura da margem esquerda do igarapé Urucure-Açu, até atingir a margem esquerda do igarapé Pacateua; pelo lado esquerdo com a margem direita do igarapé Urucure-Açu e terras do espólio de Antonio Gonçalves Maia, cujos herdeiros são Manoel Elesbão da Silva, Aida, Deolinda e Terezinha da Silva Maia; pelo lado direito com o igarapé Pacateua e a propriedade denominada "Glória" de Antonio do Carmo Oliveira Pereira e pelos fundos com quem contiver.

6. — Para prova de seus direitos e dos fatos alegados, além dos documentos retidos, pedem o depoimento pessoal dos confinantes, sob pena de confissão, e a exibição dos títulos dominiais que possuam, para confronto e exame pelo agrimensor e peritos designados por V. Exa.

7. — Isto posto, consoante prescreve o artigo 422 do C.P.C., requerem se digre V. Exa. de ordenar a citação dos Suplicados para que, sob as cominações legais, venham a contestar ou aceitar a presente ação, a fim de que, uma vez julgada procedente, seja feita a demarcação solicitada até final homologação, nomeando-se "ab initio" na forma do artigo 423, do C.P.C. agrimensor e peritos que a devam executar e ficando desde já citados os Suplicados para os demais trâmites da ação.

8. — Pedem, ainda, os Suplicantes que sejam os Suplicados compelidos a prestar abono "pro rata" às despesas de demarcação e custas judiciais, fazendo em juízo caução das respectivas importâncias, segundo estimativa feita pelo escrivão e agrimensor, sob pena de, não o fazendo ou não se comprometendo a fazê-lo, serem as mesmas despesas custeadas pelos suplicantes e cobrada, afinal, como de direito, pelos meios peculiares ao caso. Para tanto, pois, como medida preliminar, devem ser os honorários do agrimensor fixados na forma do artigo 449, do C.P.C.

9. — Dão à presente o valor de Cr\$ 5.000,00. Termos em que E. Deferimento. Acará, doze de novembro de mil novecentos e setenta e três. (a) P.P. Asdrubal Mendes Bentes. Despacho: — Como requer. Nomeio agrimensor o Dr. Pedro Ferreira Libonatti e peritos os srs. José Izidoro e Raimundo Ferreira Palheta. Para suplente, respectivamente nomeio, os srs. Josias de Souza Vaz e João de Nazaré Miranda. Publiquem-se editais, na forma da lei, pelo prazo de quinze (15) dias. Acará, treze de novembro de mil novecentos e setenta e três. (a) João Miralha Pereira, Pretor do Acará.

Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente Edital, pelo qual ficam

citados todos os interessados confinantes, a fim de comparecerem a este Juízo, findo o prazo do Edital para contestarem a presente ação de demarcação, e para todos os demais atos da mesma ação até final, sob pena de revelia. E, para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume nesta cidade, na imprensa e Órgão Oficial do Estado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Acará, aos 13 dias do mês de novembro de 1973. Eu, Antonio Pinto Lobato, Escrivão, o datilografei e subscrevi.

JOÃO MIRALHA PEREIRA — Pretor

(T. n. 20.385 — Reg. n. 4.288 — Dia 21.11.1973)

COMARCA DA CAPITAL

EDITAL

HASTA PÚBLICA

A Dra. Izabel Vidal de Negreiros, Juíza de Direito da 10a. Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de Hasta Pública, virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia sete (07) de dezembro (1973) às 10:00 hrs. (dez horas) no Palácio da Justiça à Praça Felipe Patroni, nesta Capital, e sala de audiências da titular acima, irão a público pregão de venda e arrematação, em hasta pública, os bens abaixo descritos penhorados para garantir o pagamento do pedido e demais despesas decorrentes da ação executiva proposta pelo Banco do Brasil S/A Sociedade Anônima com sede na Capital Federal e filial nesta praça de Belém, contra Paquetazinho Comércio e Indústria Limitada, firma comercial com sede no lugar "Paquetazinho", município e comarca de São Sebastião da Boa Vista, neste Estado, Jurandir Magno de Araújo, médico, comerciante e sua mulher dona Amélia Martins de Araújo, de prendas domésticas; Raimundo Camarão de Araújo, comerciante e sua mulher, dona Raimunda Magno de Araújo, prendas domésticas, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Avenida Generalissimo Deodoro n. 564, a saber:

APARTAMENTO, próprio para escritório, no oitavo (8o.) pavimento do Edifício Nassar n. 808, situado à Rua Santo Antonio, esquina da Travessa Primeiro de Março, nesta cidade e a respectiva fração ideal de 80/1000 avos do domínio útil do terreno onde está construído o edifício referido, constituído por suas saletas com

piso em tacos e instalações sanitárias, avaliado em Cr\$ 20.000,00.

TERRENO EDIFICADO nesta cidade, situado à Travessa Castelo Branco, coletado sob o n. 250, do plaqueamento moderno, antigo n. 207, medindo seis metros e cinquenta centímetros de frente por sessenta e cinco metros e cinquenta centímetros de fundos (6,50 x 65,50), trecho compreendido entre as ruas Boaventura da Silva e Domingos Marreiros, confinando de ambos os lados com quem de direito, com as características que se seguem: Construção em alvenaria, estilo "Bungalow", térreo, coberto de telhas de barro comum, recuado do alinhamento da rua, muro em alvenaria com portão de entrada, área ajardinada, pátio mosaicado com duas portas que dão acesso para o interior, janelão de frente, contendo no seu interior: sala, varanda, três quartos, devidamente forrados e com piso em tacos de madeira de lei, banheiro e cozinha com piso mosaicado, forrados e com paredes revestidas de azulejos até a altura regulamentada, quintal grande, avaliado em Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros).

TERRENO EDIFICADO nesta cidade, situado à Rua Jerônimo Pimentel, coletado sob os ns. 288, 298, 300 e 304, do plaqueamento moderno, antigo n. 142, fazendo ângulo com a Travessa Almirante Wandenkolk, medindo trinta metros e quarenta e oito centímetros de frente ao correr da Rua Jerônimo Pimentel e, de fundos, ao correr da Travessa, digo da Rua Jerônimo Pimentel e, de fundos, ao correr da Travessa Almirante Wandenkolk, por onde também faz frente, nove metros e sessenta e cinco centímetros..... (30,48 x 9,65), confinando pela travessa com o imóvel que vai a seguir transcrito e pelo outro lado ou seja pela Rua Jerônimo Pimentel, com quem de direito, com as características que seguem: Construção em alvenaria, coberta de telhas de barro comum, térrea, própria para comércio, servida pela rua Jerônimo Pimentel por 4 portas de entrada e por três portões, digo, portas pela travessa, constituída por dois salões, o maior fazendo ângulo com a mesma travessa e o outro de frente para a rua, ambos com pisos mosaicados e forrados, o primeiro servindo para depósito e o segundo para barbearia. Em seguida pela mesma rua, uma pequena construção de madeira com uma porta e um terreno devidamente cercado, avaliado em Cr\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros).

TERRENO EDIFICADO nesta cidade situado à Travessa Almirante Wandenkolk, coletado sob o n. 373, do plaqueamento moderno, trecho compreendido entre as Ruas Jerônimo Pimentel e Bernal

do Couto, medindo seis metros de frente por trinta e dois metros e trinta e quatro centímetros de fundos (6,00mts. x 32,34mts.), confinando de um lado com o imóvel anteriormente descrito e do outro lado com quem de direito com as características que se seguem: Construção térrea, em madeira coberta de telhas de barro comum, estilo chalé, recuada do alinhamento da rua com cerca e portão de madeira, área, porta e janela, contendo no seu interior as seguintes dependências: sala, um quarto e cozinha, devidamente assinalados, sanitários externos, quintal grande e cercado, avaliado em..... Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar referidos bens deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, a fim de dar seu lance ao Porteiro dos Auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O comprador pagará à banca, não ato, o prego de sua arrematação e à respectiva carta. E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, será o presente edital publicado no "Diário da Justiça", jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 09 dias do mês de novembro de 1973. Eu, (assinatura ilegível), p. Escrivã Vitalícia do Cartório do 4o. Ofício Cível, subscrevo.

— (a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS, Juíza de Direito da 10a. Vara Cível da Capital.

(Ext. — Reg. n. 4275 — Dia 21.11.73)

Comarca de Conceição

do Araguaia

EDITAL DE CITAÇÃO

Dr. Carlos Fernando de Souza Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia, faz saber aos que este virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a Comarca foi requerida por Simão Moreira, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado neste Município, uma **J u s t i f i c a ç ã o** de Posse de uma área de terras assim especificada:

1 — Está situada na Zona Fisiográfica do Araguaia, município de Conceição do Araguaia, Zona Topográfica do Rio Maria, ainda s/n. e integrante de Lotamento carente de denominação;

2 — Faz canto com a gleba requerida por Núbia Alencar Cabral (o canto D, com o canto B dessa área);

3 — São os seguintes seus limites e confrontações (em posição magnética observada recentemente); pelo lado A-B, de 4.400mts. na direita AZ 140°00' com a gleba pleiteada por Mauro Parreira da Silva, pelo flanco B-C, de 6.600 metros no rumo AZ 230°00' com terras devolutas do Estado; e pelo flanco C-D, de . . . 4.400mts. no rumo AZ 320°00' também com terras devolutas do Estado; pelo flanco D-A, de 6.600 metros no rumo AZ 50°00' com a gleba pleiteada por Jasmão Parreira da Silva;

4 — Dista, em linha reta, desta cidade, cerca de 116.000ms;

5 — A área é de 2.904ha e tem a forma de um retângulo cujo perímetro é de 22.000 metros;

6 — Tem as seguintes Benfeitorias: quatro alqueires de derrubada; dois ranchos de palha; uma estrada ligando a área à PA-70; e uma picada de dez metros de largura em redor do lote.

Desse modo cita a todos a quem interessar possa para oferecerem as impugnações que tiverem na audiência de Justificação e falarem sobre os documentos apresentados, audiência esta designada para o dia 9 de janeiro às 8 horas,

Dado e passado nesta cidade de Conceição do Araguaia, aos doze dias do mês de novembro de 1973. Eu, Antônia Pereira Neres o fiz datilografar e subscrevo. A escrivã:

Dr. Carlos Fernando de Souza Gonçalves
Juiz de Direito

(T. n. 20377. Reg. n. 4261—Dia—21|11|73)

EDITAL DE CITAÇÃO

Dr. Carlos Fernando de Souza Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia, faz saber aos que este virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Comarca foi requerida por Valdivina Jorge, brasileira, doméstica e residente neste Município uma **J u s t i f i c a ç ã o** de Posse de uma área assim especificada:

1 — Está situada na Zona Fisiográfica do Araguaia, Município de Conceição do Araguaia, Zona Topográfica do Rio Maria, ainda s/n. e integrante de Lo-

teamento carente de denominação;

2 — Fica a 6.600 metros da parte setentrional da gleba requerida por Núbia Alencar Cabral e tem a forma de um retângulo cujo perímetro é de 22.000 metros;

3 — Sua área é de 2.904ha00 a 00ca ou 29.040.000m²;

4 — São os seguintes seus limites e confrontações (em posição magnética observada recentemente): pelo lado A-B, de 4.400m na direção AZ 140.00', com a gleba pleiteada por João Rodrigues de Oliveira Filho; pelo flanco B-C, de 6.600 metros no rumo AZ 230°00', com gleba requerida por Mauro Parreira da Silva; e pelo flanco D-A, de 6.600 metros direcionados em AZ 50°00', com área devoluta pertencente ao Governo do Estado do Pará;

5 — Em linha reta dista cidade cerca de 112.000ms;

6 — Tem as seguintes Benfeitorias: quatro alqueires de derrubada; dois ranchos de palha; uma estrada ligando à área à PA-70; e uma picada em redor do lote na largura de dez metros.

Dêse modo cita a todos a quem interessar possa para oferecerem as impugnações que tiverem na audiência de justificação e falarem sobre os documentos apresentados, audiência esta designada para o dia 9 de janeiro às 9 horas.

Dado e passado nesta cidade de Coaracição do Araguaia aos doze dias do mês de novembro de 1973. Eu, Antônia Pereira Neres o fiz datilografar e subcrevo. A escrivã:

Dr. Carlos Fernando de Souza Gonçalves
Juiz de Direito

(T. n. 20377. Reg. n. 4262—Dia—21|11|73)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Paulo Sérgio de Oliveira Silva e Shirley dos Santos Pereira, ele filho de Paulo Silva e Maria de Oliveira Silva, ela filha de Wilson dos Santos Pereira e Eulina Rodrigues Tavares, solt.; João Franklin e Tereza Dias da Costa, ele filho de Maria Izabel Franklin, ela filha de Raimundo Pereira da Costa e Firmina Dias Cardoso, solt.; José Alfredo Teixeira Pinto e Maria Luiza Figueiras Trindade, ele filho de Antonio Augusto Teixeira Pinto e Alice Rodrigues Pinto, ela filha de Filinto Everaldo Cardoso Trindade e Maria de Lourdes Figueiras Trindade, solt.; Manoel de Jesus Sena Maués e Yolanda Ferreira Pinto, ele filho de José

do Carmo Maués e Enedina Sena Maués, ela filha de Hamilton da Silva Pinto e Yolanda Ferreira Pinto, solt.; Edivaldo Nazaré Lara Tavares e Maria de Nazaré Macedo Lins, ele filho de João Lobato Tavares e Stela Guiomar Lara Tavares, ela filha de Artemio de Almeida Lins e Heloisa de Macedo Lins, solt.; Jofre Marinho de Andrade e Terezinha Elizabeth Rodrigues da Fonseca, ele filho de Hildebrando Vitor de Andrade e Esther Marinho de Andrade, ela filha de Francisco Rodrigues da Fonseca e Francisca Aurora da Fonseca, solt.; José Antonio Martins e Moacyr Luzia de Holanda Lima, ele filho de Raimundo da Visitação Martins e Hilda Pereira Martins, ela filha de Raymundo Norato Nogueira de Holanda Lima e Ionila Moreira da Costa Lima, solt.; Antonio da Silva Farias e Maria Dulcimar Ramos, ele filho de Antonio Marçal Farias e Deusarina Dias da Silva, ela filha de Joaquim Ramos e Augusta da Silva Ramos, solt.; Luiz Silva de Souza e Darceny Pereira Menezes, ele filho de Sebastião Souza e Maria de Nazaré Silva de Souza, ela filha de Delicarlense Pereira Menezes e Osvaldina Pereira Goes Menezes solt.; Lucilo Paulo Botelho Maia e Rossana dos Santos Rodrigues, ele filho de Virgílio Botelho Maia e Maria José Botelho Maia, ela filha de José Pantoja Rodrigues e Odete dos Santos Rodrigues, solt. Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 19 de novembro de 1973. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 20380 — Reg. n. 4272 — Dia 21.11.73).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Oscar da Silva Araujo e Ilsa Maria Drumond Martins,

ele filho de Oscar Sobreira de Araujo, ela filha de Mário da Cunha Martins e Dionéia Drumond Martins, solt.; Elias das Graças Travassos e Raimunda de Fátima de Oliveira Melo, ele filho de Eziquel Ribeiro Travassos e Sérgia Campos Travassos, ela filha de João Nunes de Melo e Terezinha de Oliveira Melo, solt.; José Maria de Lima Guedes e Adelina Vilar dos Reis, ele filho de Temístocles das Neves Guedes e Nely de Lima Guedes, ela filha de Tomaz Vilar Nova dos Reis e Carmen Vilar dos Reis, solt.; Manoel Benedito da Silva e Fátima Lúcia Lopes, ele filho de Eurico Ferreira da Silva e Maria Machado da Silva, ela filha de Joana Alzira Lopes, solt.; Francisco Chagas Teixeira Alves e Maria de Lourdes Martins, ele filho de Antonio Simão Alves e Rosa Teixeira Alves, ela filha de Joaquim Augusto Martins e Senhorinha Coelho Martins, solt.; Nilo Melo Cavalcanti e Maria Ivette Pereira, ele filho de Mozart Cavalcanti e Cléa de Melo Cavalcanti, ela filha de Francisco Lélis Pereira e Severina Florentina Pereira, solt.; Mário Roberto Oliveira Benone e Maria Augusta Couto Loureiro, ele filho de Antonio Benone e Francisca Oliveira Benone, ela filha de Orion Atahualpa do Couto Loureiro, solt.; Manoel Damasceno de Santa Brígida e Elza Oliveira, ele filho de Florêncio Pinheiro de Santa Brígida e Gloerinda Lima Damasceno, ela filha de Alfredo Batista de Oliveira e Altina Elias de Oliveira, solt.; Fabiano Lopes Ribeiro e Jurema do Carmo Silva, ele filho de Maria Lopes Ribeiro, ela filha de Carlos Silva e Maria do Carmo Silva, solt. Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 19 de novembro de 1973. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 20379 — Reg. n. 4271 — Dia 21.11.73)

Regimento Interno
e Resoluções da Junta
Comercial do Pará
Preço especial para as
Prefeituras dos Municípios
do Pará